

“CHECK-LIST” DO PROCESSO

N.º 188367-3/2012

- Inicial – fls. 02 - 49; Emendas fls. _____;
- Procuração do autor – fls. 11; _____;
- Substabelecimentos do autor fls. _____;
- Despacho/Decisão inaugural fls. _____;
- Justiça Grátis Autor fls. _____;
- Contrato de honorários fls. _____;
- Telefones do Autor fls. _____;
- Endereço do Réu fls. _____;
- Citação – fls. _____;
- Contestação fls. _____;
- Procuração do réu – fls. _____;
- Substabelecimentos do réu fls. _____;
- Réplica – fls. _____;
- Designação de audiência fls. _____; Publicação fls. _____;
- Testemunhas arroladas pelo autor fls. _____;
- Testemunhas arroladas pelo réu fls. _____;
- Cópia de Agravo interposto fls. _____; ()autor ()réu;
- Sentença fls. _____; Publicação da sentença fls. _____;
- Trânsito em julgado sentença fls. _____;
- Recurso Inominado do Autor fls. _____;
- Contra-razões ao Recurso Inominado fls. _____;
- Preparo fls. _____;
- Recurso Inominado do réu fls. _____;
- Contra-razões ao Recurso Inominado fls. _____;
- Preparo fls. _____;
- Acórdão fls. _____;
- Trânsito em julgado do Acórdão fls. _____;
- Guia de Depósito fls. _____;
- Consulta/Bloq.BACEN/JUD fls. _____;
- Alvará fls. _____;
- Pedido de Compensação fls. _____;
- Cálculos da Contadoria Judicial fls. _____;
- RPV/Precatório fls. _____;
- Certificado de Compensação fls. _____;
- Ofício de baixa fls. _____;
- Ofício do art. 12 fls. _____;
- Resposta ao Ofício do art. 12 fls. _____;

**ANTECIPAÇÃO
DE TUTELA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO MANUAL

Certifico e dou fé que nesta data, às 15:14 horas ocorreu a distribuição manual por serventuário para o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, em face à indisponibilidade do sistema informatizado do TJDF, em obediência ao que prescreve o artigo 140, parágrafo 1º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF.

Brasília-DF, 03 de Dezembro de 2012

D. H. M. S. 311067
Liliane Rodrigues F. de Assis
Supervisora do SERRET
TAPPY - Mat. 310307

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
do DISTRITO FEDERAL
FAZENDA PÚBLICA DO DF
4021226202 032313

DAGOBERTO SOUZA CARVALHO, brasileiro, casado, assistente administrativo, portador da Carteira de Identidade nº 652948 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 244.188.971-00, com endereço residencial no QNN 24, Conjunto K, Casa 40, Ceilândia Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 72.220-251, por meio de sua advogada constituída, vem mui respeitosamente à presença de V. Exceléncia, com fulcro na Lei nº 12.153/2009 e no Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE CONHECIMENTO

c/c

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do Distrito Federal, ente da federação representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com sede no SAIN, Bloco I, Brasilia, pelos pertinentes e relevantes argumentos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

FATOS

O autor foi nomeado para exercer o cargo de Agente de Educação, na especialidade de vigilância, conforme publicação no DODF de 02 de maio de 1996, tendo tomado posse em 23 de maio de 1996, quando entrou em exercício.

Ocorre que nos últimos anos o autor vinha enfrentando sérios problemas de saúde que desaconselhavam a continuidade do exercício profissional noturno. Assim, após consenso familiar, entendeu por bem apresentar pedido de exoneração do cargo efetivo de Analista de Gestão Educacional/Vigilância. Tal pedido, efetivado em 31 de janeiro de 2012, foi deferido e publicado no DODF em 02 de março de 2012, conforme cópias anexas.

Certo é que, ao longo do tempo de serviço, ao autor foram concedidas Licenças-prêmio por Assiduidade (LPA), nos termos do art. 87 da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 1º da Lei Distrital nº 221/1991, referentes ao 1º quinquênio (23 de maio de 1996 a 22 de maio de 2001), publicado no DODF de 05 de dezembro de 2001, ao segundo quinquênio (23 de maio de 2001 a 22 de maio de 2006), publicado no DODF de 10 de junho de 2010) e do 3º quinquênio (23 de maio de 2006 a 22 de maio de 2011), publicado no DODF de 12 de setembro de 2011, como fazem prova os documentos anexos. As três LPA adquiridas ao longo do período de trabalho, todas não gozadas, totalizam 09 meses, segundo a legislação vigente à época da sua aquisição.

Entretanto, apesar de já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de fruição das LPA, quando do pedido de exoneração, nenhuma informação lhe fora prestada pelos funcionários da área de pessoal sobre as licenças. E, quando questionados, eles se limitaram a sugerir que o autor elaborasse um pedido de conversão das LPA não gozadas em pecúnia. Em momento algum lhe alertaram que tal pedido poderia ser indeferido; ao contrário, agiram como se o deferimento do pleito fosse certo, induzindo-o a crer que em breve receberia os valores atinentes às licenças não gozadas.

Obviamente que, se ao menos suspeitasse da possibilidade de indeferimento, o autor teria optado por outras soluções, como fruir seu direito antes de pedir exoneração do cargo, sendo remunerado por isso, na forma da lei. Mas, como foi levado a crer pelos funcionários da área de pessoal que a conversão das LPA em pecúnia era uma praxe dentro do Governo do Distrito Federal, na mesma data do pedido de exoneração, apresentou requerimento à Secretaria de Estado de Educação visando viabilizar o recebimento em pecúnia das LPA não usufruídas durante o período de trabalho.

Mas, passados mais de dois meses desde a apresentação do requerimento, em 25 de maio de 2012 o autor recebeu resposta negativa ao seu pedido. Nesta oportunidade, foi informado que para a conversão das LPA em pecúnia deveria comprovar estar enquadrado em alguma das condições constantes do Parecer 1811/2010 da Procuradoria Geral do Distrito Federal, anexo. Nele consta, em suma, que a conversão

seria possível nas hipóteses de falecimento, aposentadoria ou pedido de exoneração para posse em outro cargo público inacumulável, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Mas, como o autor não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, não recebeu nenhum valor atinente a seu direito adquirido às LPA.

Assim, em razão da negativa da Secretaria de Estado da Educação de lhe conceder, administrativamente, a conversão em pecúnia das LPA não gozadas, resta ao autor mover ação judicial de conhecimento, sob o rito ordinário, a fim de garantir via Poder Judiciário a conservação de seu direito líquido e certo, com o consequente recebimento dos valores que lhe são devidos.

E tudo o que ora se alega poderá ser constatado pela simples análise das provas ora trazidas aos autos, bem como das provas que se produzirão na instrução processual.

DIREITO

Inversão do ônus probatório

É evidente que em determinados casos, como no presente, não tem a parte hipossuficiente acesso a dados que a outra parte detém, face ao monopólio das informações.

Sabidamente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê em seu art. 6º, VIII, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. E, dada a similaridade entre a situação presente e a regulada no CDC, tem-se que, por analogia, aplica-se tal previsão legal ao caso.

Diante disso, cabe ao réu provar, documentalmente, o destino do montante provisionado para pagamento das LPA a que fazia jus o autor, já que este não tem condições de localizar no orçamento do Governo Distrital o destino dado a tais valores.

Integração das LPA ao patrimônio jurídico do servidor

Segundo dispunha o art. 87 da Lei nº 8.112/90, o servidor fazia jus a três meses de LPA, com a remuneração do cargo efetivo, após cada período de cinco anos ininterruptos de trabalho.

E, em que pese ter sido tal licença extinta em âmbito federal em 1996, no âmbito do Distrito Federal, esse benefício permanece intacto, vez que a adoção da legislação federal pelo ente não alcança modificações futuras, as quais, para terem eficácia localmente, devem ser objeto de lei específica, votada na Câmara Legislativa.

Certo é que, no gozo de licença, nenhum trabalho é executado em favor da instituição, pois esse direito usufruído tem apenas o cunho de remunerar o servidor pela assiduidade durante os anos de efetivos serviços prestados ao governo. Assim, embora afastado pelo período da licença, o servidor é remunerado como se em atividade estivesse.

Certo é não ser lícito à Administração Pública, na forma do artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.112/90, escusar-se injustificadamente de conceder direito já definitivamente incorporado ao patrimônio de servidor, mormente quando o próprio ente se beneficiou com o serviço por este prestado quando em atividade.

No caso em comento, o autor não gozou nenhuma das três LPA adquiridas ao longo do período de trabalho, sendo patente que tal direito encontra-se plenamente incorporado a seu patrimônio jurídico, em que pese ter sido exonerado a pedido.

Direito de conversão das LPA em pecúnia

As dúvidas sobre a conversão da LPA em pecúnia são fruto do descompasso ocorrido por ocasião do nascimento da Lei nº 8.112/90, cuja redação original trazia, no § 1º do art. 87, a faculdade de conversão da licença-prêmio em pecúnia quando não gozada pelo servidor e, no § 2º, a extensão desse direito em favor dos beneficiários do servidor quando este viesse a falecer. Todavia, os §§ 1º e 2º do art. 87 da Lei nº 8.112/90 foram vetados pela Presidência da República, tendo o Congresso Nacional mantido, tão somente, o § 2º, que nada mais era do que a seqüência lógica do § 1º, fato que acabou por desencadear em embate doutrinário. Eis o dispositivo citado:

"Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º VETADO

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão."

Em razão disso, muitas foram as divergências suscitadas sobre o tema, mormente após a extinção desse tipo de licença em âmbito federal, no ano de 1996, patrocinada pela Lei nº 9.527/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.595-14, de 10.11.1997, originária da Medida Provisória nº 1.522, de 11.10.1996, que assim dispôs:

"Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito

de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996."

Diante disso, inicialmente, no ambiente administrativo, entendia-se pela inviabilidade da conversão em pecúnia da licença-prêmio, salvo em favor dos herdeiros do servidor, conforme ditava literalmente a legislação de regência.

Mas, a insatisfação dos servidores pela negativa do direito no âmbito da Administração Pública foi levada ao Poder Judiciário que, por sua vez, consolidou jurisprudência em sentido oposto, fechando orientação favorável à conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, como direito também do servidor aposentado e exonerado, seja para tomar posse em outro cargo público inacumulável, seja por qualquer outro motivo, sob o escopo do dever de reparação do Estado em face da impossibilidade do exercício do direito pelo servidor na atividade.

Assim sendo, não existem orientações jurisprudenciais que excluam do recebimento desta benesse aquele servidor exonerado a pedido, como quer fazer crer a área de pessoal da Secretaria de Educação. Muito pelo contrário! A tese ora consolidada vai no sentido de se aplicar a conversão em pecúnia da LPA não-gozada por ocasião da ruptura do vínculo ante a inviabilidade, antes e a partir de então, do efetivo gozo da licença, independentemente do motivo pelo qual esta tenha se dado.

Não obstante a inexistência de permissivo legal expresso para tanto, tal se dá em razão da responsabilidade objetiva da Administração e porque foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação por um direito já incorporado ao seu patrimônio funcional, que no caso presente só não foi gozado por má orientação dos servidores da área de pessoal.

Em razão disso, com efeito, o autor, mesmo tendo apresentado pedido de exoneração, o que se deu por graves razões de saúde, tem direito sim de perceber em pecúnia a licença-prêmio não gozada, mesmo porque, ao tempo que poderia estar usufruindo o benefício, estava trabalhando. Ademais, se soubesse que não haveria conversão do direito em pecúnia, teria optado por gozá-lo antes de pedir exoneração.

Proibição de enriquecimento sem causa da Administração Pública

Tem-se que o enriquecimento sem causa é o acréscimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico. E, embora não expresso na legislação pátria, a proibição de enriquecimento sem causa é fonte de obrigação e é princípio implícito de nosso ordenamento, conforme consta do art. 884 do Código Civil, onde se consagra um conceito indeterminado para a configuração do ato ilícito por enriquecimento sem causa, estando presente qualquer limitação nessa norma.

A boa doutrina assegura que, para que se configure enriquecimento sem causa é necessário saber se a vantagem patrimonial foi conseguida através de um ato ilícito ou de uma causa ou razão injusta. E, quanto ao tema, ensina Orlando Gomes que são necessários os seguintes elementos para a sua configuração: enriquecimento ilícito, empobrecimento de outrem, o nexo de causalidade entre um e outro, a falta de causa ou causa injusta.

É certo que a lei não previu a transformação da LPA em pecúnia, mas sabe-se que as determinações emanadas da lei estão inseridas dentro de um ordenamento que é completo e de onde não se pode desprezar outras normas e princípios maiores que o norteiam. Assim, a ausência de normativo não é fundamento suficiente para se denegar o pagamento em pecúnia do direito de LPA adquirido, visto que qualquer decisão tem que se coadunar com todo o nosso ordenamento jurídico.

No caso em exame, tendo já sido o direito à LPA incorporado ao patrimônio jurídico do autor, observa-se que certamente havia provisão orçamentária para que seu pagamento fosse efetivado no futuro. Uma vez que os valores correspondentes ao pagamento da licença não foram pagos ao autor, não há como se negar que o Distrito Federal teve um acréscimo patrimonial que não era de direito, pois que tais valores provisionados para a devida remuneração do autor, quando do gozo da licença adquirida, não lhe foram repassados, configurando enriquecimento sem causa da Administração.

Entendimento jurisprudencial

Tornou-se pacífico no TJDF e STJ o dever que recai sobre a Administração em realizar o devido pagamento em pecúnia da LPA não usufruída, tendo em vista a incorporação do direito de fruição adquirido e já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, como na presente causa, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. I. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. 2. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo

desprovido. (AgRg no REsp 1116770 / SC, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Data do julgamento 15.10.2009, DJ 09.11.2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EXONERAÇÃO A PEDIDO. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO ENUNCIADO GERAL DE DIREITO QUE REPUGNA O LOCUPLETAMENTO DESPROVIDO DE CAUSA LEGÍTIMA. 1. A servidora que, con quanto implementando a condição legalmente estabelecida para que pudesse fruir da licença-prêmio, passando a usufruir do direito de se ausentar do trabalho durante o interregno por ele alcançado sem nenhum prejuízo para os vencimentos que ause re, continuara laborando até que fosse exonerada a pedido, ensejara que seu labor redundasse em benefício para a administração pública. 2. Exonerada a servidora sem a fruição da licença-prêmio que já estava incorporada ao seu patrimônio jurídico, assiste-lhe o direito de merecer a contrapartida pecuniária correspondente, pois, em não tendo usufruído do benefício, laborando durante o período em que poderia ter se ausentado das suas funções sem prejuízo dos seus vencimentos, a administração experimentara os benefícios decorrentes do seu labor, tornando-se obrigada a compensá-lo pecuniariamente na exata proporção do período em que poderia ter se ausentado do trabalho e continuara laborando. 3. Como a repulsa ao locupletamento indevido qualifica-se como princípio geral de direito e guarda conformação com o princípio da moralidade administrativa, à servidora exonerada sem a fruição do período de licença-prêmio que já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico deve ser resguardado o mesmo tratamento que legalmente é dispensado ao servidor que falece, à medida em que os fundamentos que nortearam a asseguração da conversão do benefício não usufruído pelo servidor falecido em pecúnia são idênticos, suplantando esses enunciados o princípio da legalidade estrita, que, evidentemente, não pode se transmudar em instrumento de fomento de injustiça. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas. Desprovidas. Unâime. (20090111348517APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Cível, julgado em 19/08/2010, DJ 06/09/2010 p. 239)

JUIZADOS FAZENDÁRIOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. O NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS IMPLICA EM INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. VERBAS RELATIVAS AO ACERTO DE EXONERAÇÃO DEVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Preliminar de falta de interesse de agir afastada, diante do fato de que não houve pagamento de verbas relativas à exoneração da recorrente, mas tão somente o demonstrativo do quantum devido. PRELIMINAR REJEITADA. 2) O caso encerra a simples constatação de que não houve a conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada pela funcionária, quando do pedido de exoneração. Omissão legal não é motivo para evitar resarcimento da aludida licença, pois implica em enriquecimento sem causa

da administração. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Acórdão n. 504874, 20100111825179ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 10/05/2011, DJ 19/05/2011 p. 226)

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Em que pese a lei não prever expressamente a possibilidade de conversão da extinta licença-prêmio não gozada em pecúnia, tal obrigação advém da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, porquanto o servidor não usufruiu do benefício adquirido permanecendo prestando seus serviços à Administração Pública. 2. Recurso não provido. (Acórdão n. 279629, 20050110986577APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 15/08/2007, DJ 04/09/2007 p. 123)

Portanto, alternativa outra não resta, senão em reconhecer que a licença-prêmio integrou o patrimônio do autor, não cessando seus direitos em decorrência da exoneração que o impossibilitou de usufruir sua licença. Logo, a LPA não gozada quando ainda vinculado ao serviço público confere ao autor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Distrito Federal.

A Administração Pública deve, então, lhe pagar tal benefício em pecúnia, correspondente a nove vezes sobre a remuneração bruta atualmente paga ao cargo que ocupava o autor, corrigido monetariamente, com a incidência de juros de 0,5%, a contar da citação.

Antecipação de tutela

Na situação descrita, encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento da antecipação de tutela, ressaltando evidente que seu não deferimento poderá agravar de forma incomensurável os prejuízos do autor.

A prova inequívoca está caracterizada pelas razões de direito já invocadas, pela documentação inclusa, comprovando a ocorrência de situação de contrariedade a dispositivos de ordem pública e de interesse social.

O fundado receio de dano de difícil reparação, a seu turno, também está presente, diante da natural demora de tramitação de uma ação, que poderá oportunizar o agravamento ou até mesmo o surgimento de novos danos ao autor, dificultando o resarcimento dos prejuízos.

Portanto, mostra-se perfeitamente cabível à espécie em exame a aplicação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob pena de se prolongar o sofrimento do autor.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto e por tudo o mais que destes autos vierem à constar, requer:

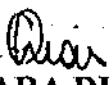
- a) Seja citada a ré, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) Seja determinada a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, determinando à ré a juntada dos documentos que comprovem o destino do montante provisionado para pagamento das LPA a que fazia jus o autor;
- c) Seja deferida a antecipação de tutela, dada a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC;
- d) Seja julgada procedente a presente ação, em todos os seus termos, para o fim de reconhecer que a licença-prêmio integrada ao patrimônio do autor, uma vez não gozada, quando ainda vinculado ao serviço público, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Distrito Federal.
- e) Seja condenada a ré ao pagamento do valor correspondente a nove vezes sobre a remuneração bruta atualmente paga ao cargo que ocupava o autor, com correção monetária e com a incidência de juros de 0,5%, a contar da citação, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no montante de 20% do valor da causa.

Por fim, requer seja permitida a posterior produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pericial e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais).

Nesses termos, pede DEFERIMENTO.

Brasília, 30 de novembro de 2012.

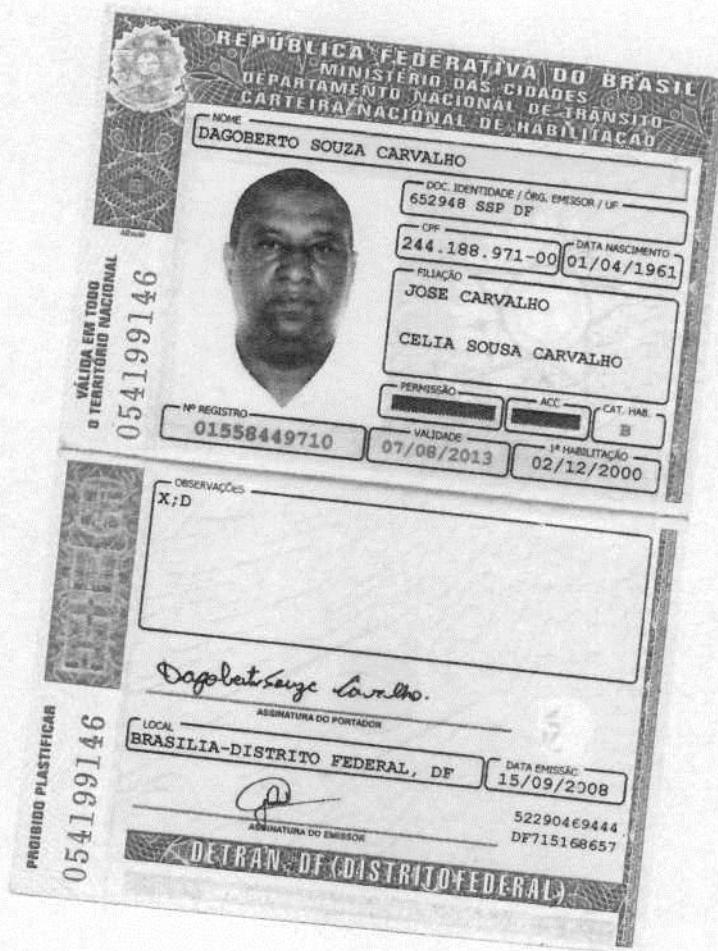

CINTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
OAB/DF 18.348

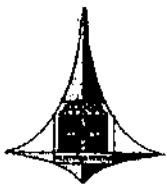
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Eu, **DAGOBERTO SOUZA CARVALHO**, brasileiro, casado, assistente administrativo, portador da Carteira de Identidade nº 652948 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 244.188.971-00, com endereço residencial no QNN 24, Conjunto K, Casa 40, Ceilândia Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 72.220-251, por meio deste instrumento particular, nomeio e constituo minha procuradora a advogada **CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18.348, com escritório profissional sito no SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Edifício Multiempresarial, sala 426, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70340-000, outorgando-lhe os poderes atinentes à cláusula ad judicia et extra, conforme estabelecido no artigo 38 do CPC, com vistas a me representar em juízo ou fora dele, nas ações em que for autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado, perante quaisquer juízos e tribunais, em qualquer grau de jurisdição; assim como poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber citações/intimações, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em execuções judiciais ou extrajudiciais, receber alvará, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais e, também, para praticar todos os atos que se mostrarem necessários ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, perante pessoas físicas, entidades privadas e repartições públicas de quaisquer dos poderes Federais, Estaduais e Municipais, sejam elas integrantes da administração pública direta ou indireta, dando tudo por bom e valioso.

Brasília, 09 de novembro de 2012.

Dagoberto Souza Carvalho
DAGOBERTO SOUZA CARVALHO





REGISTRO/PROCESSO

REG. CRE-CETIL
085476/2012

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Título. Sr.

Folha N° 04
 Proc. N° 462-000095/2012
 Sub. 213-310-S

Matrícula 29476 4 Nome DAGOBERTO SOUZA CARVALHOFunção AGENTE DE VIGILÂNCIA Nível/Ref. _____Órgão de Lotação COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE CERCAZINHAÓrgão de Exercício ESCOLA CLASSE 24Endereço Residencial QNN 24 CONJUNTO 1C CASA 40CEP 72.220-251 Telefone 9905-2767 Data de Admissão 25/05/96Requer a V.S., PRGRAMAMENTO DA LPA NÃO USUFRVIDABrasília/DF, 31 de JANEIRO de 2012.

Assinatura

Cliente.

Chefe imediato

OREC/EXPOSIENTE
Recebido em01/02/1200 277614

Ass./Mat



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL
GERÊNCIA DE PAGAMENTO DE ATIVOS



Folha nº 05
Proc. nº 462.0000.95/2012
Rub. 213.340-S

À
CPP

Encaminhando para providências cabíveis conforme solicitação do servidor, folha nº 1.

Em 07/02/2012

Josué Fernandes da Silva
Gerência de Pagamento de Ativos
Gerente

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL

Folha
Processo
Matrícula
Rubrica

06
462.000095/2012
47103 C
Afonso

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

Matr./Contrato 00294764	Nome DAGOBERTO SOUZA CARVALHO	Cargo AGENTE GE VIGILANCIA	Etapa Salarial 06-XA4
Carreira ASSISTENCIA A EDUCACAO			DF/FG
Cargo em Comissão Função Gratificada			-
Admissão 23/05/1996	Desligamento	Vínculo Funcional ESTATUTÁRIO	Nascimento 01/04/1961
Endereço QUADRA QNN 24 CONJUNTO K CONJUNTO K CASA 40 CEILANDIA SUL CEILANDIA/DF - CEP 72220-251	Jornada Semanal 40 HORAS		
Telefone 33767194 / 99052767			

- ▶ Concurso, 03.12.1995 - Instrução de 30.04.1996 - Resolve nomear para exercer o Cargo de Agente de Educação, na especialidade de Vigilância, Classe Única, Padrão 01W, conforme publicação no DODF nº 84 de 02.05.1996. Tomou Posse em 23.05.1996 e passou a ter Exercício no QPP/FEDF em 23.05.1996.
- ▶ Processo nº 082.03949/1998 - Instrução de 01.04.1998 - Resolve homologar o resultado final da avaliação do Estágio Probatório do servidor, publicado no DODF nº 43 de 05.03.1998. Média: 6,46 Conceito: Excelente. DODF nº 64 de 03.04.1998.
- ▶ Ordem de Serviço, 28.11.2001 - Concede Licença-Prêmio ao servidor, nos termos do Artigo 87 da Lei nº 8.112 de 11.12.1990, combinado com o Artigo 1º da Lei nº 221 de 27.12.1991, referente ao 1º quinquenio: 23.05.1996 a 22.05.2001. DODF nº 231 de 05.12.2001.
- ▶ Ordem de Serviço, 25.02.2005 - Resolve conceder Mudança de Classe, ao servidor, nos termos da Lei nº 3.319 de 11.02.2004, a partir de 01.02.2005, para o Cargo de AU09C,C. DODF nº 41 de 02.03.2005.
- ▶ Ordem de Serviço, 07.06.2010 - Concede Licença-Prêmio ao servidor, nos termos do Artigo 87 da Lei nº 8.112 de 11.12.1990, combinado com o Artigo 1º da Lei nº 221 de 27.12.1991, referente ao 2º quinquenio: 23.05.2001 a 22.05.2006. DODF nº 110 de 10.06.2010.
- ▶ Ordem de Serviço, 06.09.2011- Concede Licença-Prêmio ao servidor, nos termos do Artigo 87 da Lei nº 8.112 de 11.12.1990, combinado com o Artigo 1º da Lei nº 221 de 27.12.1991, referente ao 3º quinquenio: 23.05.2006 a 22.05.2011. DODF nº 177 de 12.09.2011.

Processo nº 462.000095/2012 - O servidor solicitou Exoneração do Cargo efetivo, a contar de 31 de janeiro de 2012.

Em 17 de fevereiro de 2012

Hamilton Capere Farina Junior
Coordenador de Administração da Possessas
Coordenador



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Secretaria de Estado de Educação
 Subsecretaria de Gestão dos Profissionais em Educação
 Coordenação de Pagamento de Pessoal



PROCESSO N° : 462.000095/2012
 INTERESSADO(A) : DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
 ASSUNTO : EXONERAÇÃO

Trata-se de pedido de exoneração, formulado por **DAGOBERTO SOUZA CARVALHO**, matrícula nº 29.476-4, ocupante do cargo efetivo de Analista de Gestão Educacional/Vigilância, a partir de 31/01/2012.

De acordo com o disposto no Artigo 51, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o servidor poderá pedir exoneração do cargo efetivo por ele ocupado, *in verbis*:

"Art. 51 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício".

Estando o processo devidamente instruído, encaminhamos a minuta do Decreto ao Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a qual encontra-se publicada no DODF nº 44, de 02 de março de 2012, página 10.

À Gerência de Pagamento de Ativos para regularização financeira decorrente da exoneração do(a) servidor(a).

Em 8 de março de 2012.


PAULO HENRIQUE DE SOUSA FERREIRA
 COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL
 COORDENADOR

Folha N.	CF
Processo	462.000095 2012
Rubrica:	J. Mat. 83.709-2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL
GERÊNCIA DE PAGAMENTO DE ATIVOS



À
GEF

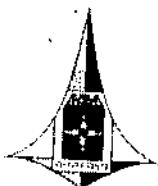
Folha nº	08
Processo nº	46290005/2012
Rubrica	MILTON SOARES

Fineza instruir quanto ao usufruto de licença-prêmio.

Em 13/03/2012

Josué Fernandes da Silva
Gerência de Pagamento de Ativos
Gerente

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”



GOVERNO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Educação
Gerência de Evolução Funcional



DEMONSTRATIVO DE LICENÇAS-PRÊMIO

A GPAG,

Folha	09
Processo	462.00095/2012
Matrícula	203.831-5
Rubrica	<i>Dagoberto Souza Carvalho</i>

Encaminhando, para as providências pertinentes a essa Gerência.

NOME: Dagoberto Souza Carvalho

MATRÍCULA: 29.476-4

Período Aquisitivo (quinq./decen.)		Data da publicação do DODF	Período gozado	
Data Inicial	Data Final		Data inicial	Data Final
1ºq. 23/05/96	22/05/01	DODF nº 231 de 05/12/01, Lei nº 8.112/90
2ºq. 23/05/01	22/05/06	DODF nº 110 de 10/06/10, Lei nº 8.112/90
3ºq. 23/05/06	22/05/11	DODF nº 177 de 12/09/11, Lei nº 8.112/90

Observações: As informações já se encontram no SIGRHWEB.

Total de tempo para licença-prêmio por assiduidade = 09 (nove) mês(es)

Total de licença gozada = 00 (zero) mês(es)

O (a) servidor (a) faz jus a 09 (nove) mês(es) de licença-prêmio por assiduidade.

Em 27/02/2012

Thiago Moreira Brito
 Gerência de Evolução Funcional
 Gerente

DSSA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL
GERÊNCIA DE PAGAMENTO DE ATIVOS



À
GTP

Fineza convocar o servidor a comparecer à GPAG para esclarecimentos acerca de sua solicitação de pagamento de licença-prêmio publicada e não usufruída, conforme requerimento anexo nº 85476/2012.

Em 19/04/2012

Josué Fernandes da Silva
Gerência de Pagamento de Ativos
Gerente

Folha nº 10
Processo nº 462.000095/2012
Rubrica: <u>W</u> Matrícula: <u>291010</u>

A GPAG,
Jún, 15/05/2012

Wilza M. de Souza Lobato
Gerência de Trâmite Processual
Gerente

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”



Folha nº	11
Processo nº	462.000095/2012
Rubrica	<i>Any</i> 53302.1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL
GERÊNCIA DE PAGAMENTO DE ATIVOS

À
GTP

Fineza notificar o servidor de que, se comprovada a condição constante do Parecer 1811/2010 da Procuradoria Geral do Distrito Federal a S.E.E.D.F. fará a quitação das L.P.A. publicadas e não usufruídas. Após, devolver para o acerto do desligamento em 31/01/2012.

Em 15/05/2012

Josué Fernandes da Silva
Gerência de Pagamento de Ativos
Gerente

CIENTE EM 25.05.12
ESCUDEI POSSE DE UMA CÓPIA
12/05/2012
25476.4
244.126.571-00

A'
GPAG

Em devolução após atendimento.

30.05.2012

W
Wilza M^a de Souza Lobato
Gerência de Trâmite Processual
Gerente

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

>PAGMAN34<

Sem titulo

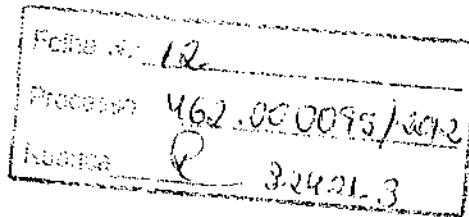
652 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACA - JUL/2012 > < Pag:
 SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
 CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO 12/07/2012 08:13
 Mes/Ano...:]012012< Nome...: DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
 versao...:]01< Cargo.: AGGEED09A AGENTE GE VIGILANCIA
 Matricula:]00294764< Funcao: 06-XA4

Cod.	---Descricao---	Frq	---Valor--	Cod.	---Descricao	Frq	---Valor--
1004	VENCIMENTO			1.034,13	4255 SAE-DF MENSALIDADE		36,48
1478	GRAT ATIV.TEC ADM			827,30	4920 SEGURIDADE SOCIAL	1100	389,67
1502	ADICIONAL TEMPO DE	15		155,11	4950 IMPOSTO DE RENDA	2250	220,65
1532	GIC ASSISTENCIA LE	3500		1.396,07			
1534	PARC COMPLEMENTAR			70,00			
1760	PARCELA INDIVIDUAL			59,87			
1807	ADIC.NOTURNO ART75	2400		106,27			
1926	AUX. ALIMENTACAO P	22		304,00			
3950	DEV IMPOSTO DE RE	2250		23,78			
UA....:	003 Lot: 990190000020 ESCOLA CLASSE 24 DE CEILANDI						

Total de Proventos
 FGTS 13/Normal
 Margem Consignavel
 CONSULTA ENCERRADA

3.976,53	Total de Descontos	646,80
843,16	Liquido	3.329,73

Rec Form 5 18 Page 1



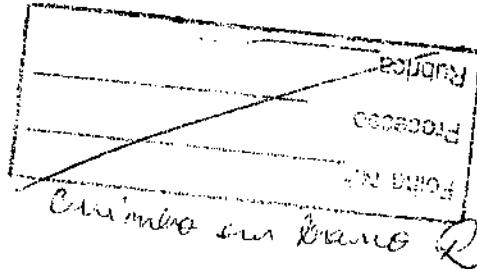
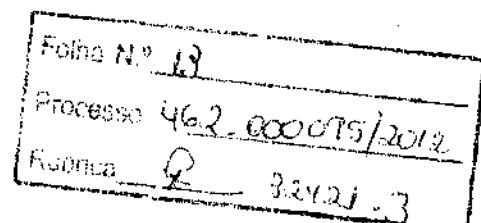
>PAGPDT02< 652 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACA - JUL/2012 >- < Pag: 001
 SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
 MANUTENCAO DO PEDIDO DE PAGAMENTOS PENDENTES POR MATRICULA

Numero do Pedido/Ano:]000074</]2012< Situacao do Pedido: EM ABERTO
 Tipo de Pagamento...: 02 - PAGAMENTO SUPLEMENTAR DO EXERCICIO ATUAL
 Matricula.....:] 294764< - DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
 Lotacao.....: 990190000020 - ESCOLA CLASSE 24 DE CEILANDIA
 Natureza Pagamento...:]07< - ACERTO DE EXONERACAO DE SERVIDOR C/V

Op	Ref.Inic	Ref.Final	Codigo	Descricao	Valor
>C<]012012<]012012<]2520<	DIF. GRATIFICACAO NATALICIA AT]00000029520<
>C<]012012<]012012<]2872<	DIF. FERIAS INDENIZ.PROPORCION]00000236165<
>C<]012012<]012012<]2883<	DIF. 1/3 FERIAS ART.7 VII-IND.]00000078721<
> <	<	<	<	<	<
> <	<	<	<	<	<
> <	<	<	<	<	<
> <	<	<	<	<	<
> <	<	<	<	<	<
> <	<	<	<	<	<

CONSULTA ENCERRADA

Rec Form 5 29 Page 1





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL
GERÊNCIA DE PAGAMENTO DE ATIVOS



À
GTP

Fineza notificar o servidor de que foi efetuado acerto financeiro com valor a receber lançado no pedido 74/2012, conforme folha anterior.

Em 12/07/2012

Josué Fernandes da Silva
Gerência de Pagamento de Ativos
Gerente

Folha n° 14

Processo	0462-0000075/2012
Rubrica	R 3.2421-3

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”



REGISTRO/PROCESSO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Ilmo. Sr.

FOLHA L
PROC 462000095 / 2012
RUB 2 MAT 25 5963

Matrícula 294764 Nome Dagoberto Sozzi Carvalho

Função Agente de vigilância Nível/Ref.

Órgão de Lotação Coordenação Regional de Ensino de Cuiabá Nível/Ref.
Órgão de Exercício Escola, Chave 21

Endereço Residencial Q.N. 24 CONJUNTO R CASA: 40
CEP 72.270-000

CEP 12.220-251 Telefone _____ Data de Admissão 25/05/02

Requer a V.S^a, a esconderia do cargo de Agente Cligi-
lância. Data de Admissão 25/05/1996

CONFERIDO Processo conferido e salvo com 3 folhas. f. 150463 CRECESE Rubem/Marcília Unidadar/Orgão
--

Brasília/DF, 31 de Janeiro de 2012

Dago Berto Souza Lava-rua

Assinatura

Ciente

Chefe imediato

Ana Luiza G. de Souza
Diretora E.C. 24
DODF nº 167 + 25/ABR/2000

RECEBIDO	
Em _____ / _____ /20_____	às _____ h _____
<u>_____ _____ _____</u> PROTOCOLO	
Rubrica	Setor/Orgão



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

APROVADO pelo Ex.mo
Sr. Procurador-Geral do DF
em 01/11/11 e pelo
Ex.mo Sr. Governador do
DF em _____/_____/____/

Parecer nº 2522 /2011/PROPES/PGDF

Processo nº: 0020.002.886/2011

Interessado(a): Danielle Christine Siqueira Gatti

Assunto: conversão de licença-prêmio em pecúnia

Folha Nº 27

Processo nº 0020.002.886/2011

Rúbrica Milene Matrícula 345210

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRuíDA EM PECÚNIA. VACÂNCIA DECORRENTE DE POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. PRECEDENTE DO TJDFT.

I. A Procuradoria-Geral do DF, após diversos pronunciamentos judiciais sobre o tema, desde o ano de 2007 firmou entendimento de que o servidor do Distrito Federal que se aposenta sem gozar período de licença-prêmio faz jus à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

II. O mesmo entendimento foi adotado no Parecer nº 1.811/2011 PROPES/PGDF para o caso de exoneração a pedido para assumir outro cargo público, consoante a posição favorável da jurisprudência. O opinativo ainda registrou a observância dos princípios da moralidade e da eficiência.

III. Os fundamentos jurídicos que nortearam o deferimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia nas hipóteses de falecimento, aposentadoria ou exoneração são idênticos ao caso de vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável, suplantando esses enunciados o princípio da legalidade estrita. Precedente do Egrégio TJDFT.

IV. Entretanto, na vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável há a possibilidade de recondução ao cargo anterior do servidor inabilitado em estágio probatório no novo cargo. Dessarte, a conversão em pecúnia da licença-prêmio deverá constar dos assentos funcionais da servidora a fim de se evitar que o benefício legal seja utilizado no futuro para quaisquer efeitos de direito.

V. Parecer pelo deferimento do pedido.

Ilma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal,

RELATÓRIO:

Cuida-se de requerimento formulado por Danielle Christine Siqueira Gatti, servidora desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, cargo de Analista Jurídico, matrícula nº 01531794, no qual solicita a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não contada para fins de aposentadoria, relativa ao quinquênio 2006/2011, em razão de vacância por posse em outro cargo público inacumulável no âmbito do TJDFT.

En



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

Folha N°	28
Processo N°	020.002.816/2011
Rubrica	Holmey Maia 34921-0

Acostou-se aos autos (fl. 04) cópia do Diário Oficial do Distrito Federal nº 105, de 1º de junho de 2011, em que se publicou a Portaria de concessão de licença-prêmio por assiduidade à interessada, referente ao 1º quinquênio, período de 1º.02.2006 a 30.01.2011.

O processo nº 020.002.179/2011, que cuidava do pedido de vacância da interessada, ficou sobrestado na Gerência de Gestão de Pessoas/DAG/PGDF aguardando emissão de parecer no processo nº 020.001.212/2011, que tratava do mesmo assunto. No âmbito deste, foi emitido o Parecer nº 798/2011 PROPES/PGDF e, após a cota do Ilmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, houve mudança no entendimento da Casa para se permitir a declaração de vacância decorrente de posse em cargo inacumulável pertencente a outra esfera de governo (fls. 05/21).

Eis o breve relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A celeuma consiste em saber se o servidor cujo cargo tenha sido declarado vago em decorrência de posse em outro cargo inacumulável tem direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não contada para quaisquer outros efeitos.

A interessada busca aplicação, de forma similar, do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 8.112/90 (aplicada ao Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 197/91), o qual prevê a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída quando ocorrer o falecimento do servidor público. Esse entendimento também passou a ser aplicado, em decorrência da jurisprudência que se firmou a respeito do assunto, aos servidores que se aposentassem sem o devido gozo da licença-prêmio.

A Procuradoria-Geral do DF, após diversos pronunciamentos judiciais sobre o tema, firmou entendimento de que o servidor do Distrito Federal que se aposenta sem gozar período de licença-prêmio faz jus à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Folha N°	29
Processo	000.000.886/2011
Ricardo Henrique Matos - 345810	

Este entendimento da PGDF foi consolidado desde 2007, conforme se infere do precedente abaixo transrito, dentre tantos outros:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

Consoante os diversos pronunciamentos judiciais sobre o tema, o servidor do Distrito Federal que se aposenta sem gozar período de licença-prêmio, faz jus à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Entendimento da PGDF consolidado neste sentido desde 2007. Cálculo que deve tomar como base de cálculo a última remuneração do cargo do servidor enquanto na ativa e, ainda, desconsiderar eventual período da licença-prêmio computado para a aposentadoria.

Parecer pelo deferimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia e sugestão de proposição de súmula administrativa sobre o tema.

(Parecer nº 1.247/2009-PROPES/PGDF; P.A nº 480.000.795/09; Dra. Maria Júlia Ferreira César)

A licença-prêmio, como se sabe, é vantagem prevista na Lei 8.112/90, de aplicação local por força da Lei 197/91, nos seguintes termos:

"Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão".

Como a única hipótese legal de conversão do benefício em pecúnia é o falecimento do servidor, o antigo posicionamento desta casa jurídica apontava no sentido contrário às diversas outras pretensões de conversão da licença-prêmio. Admitia-se exceção somente em caso de impossibilidade de gozo do direito, como aposentadoria por invalidez e indeferimento do pedido de licença no período indicado pelo servidor.

Todavia, cedendo aos inúmeros precedentes jurisprudenciais, em 2007, a PGDF adotou posicionamento no sentido de permitir a conversão da licença-prêmio em pecúnia mesmo quando o servidor se aposentou voluntariamente (Parecer nº 190/2007 -PROPES, Parecer nº 456/2007 - PROPES, Parecer nº 707/2007- PROPES).

luz



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Folha Nº 30

Processo nº 020.002.886/2011

Rubrica Juiz 3452-0

O fundamento adotado é a proibição de enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que o servidor teria direito de receber sua remuneração no período da licença sem trabalhar, mas, se ele efetivamente prestou os seus serviços sem gozar o benefício, há uma dívida a lhe ser paga.

A título de exemplo, cita-se julgado do Supremo Tribunal Federal, dentre outros tantos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento." (Destacou-se) (STF, AI-AgR 594001, 2^ªT., Rel. Min. Eros Grau, DJU 6/11/2006)

Especificadamente acerca do cabimento da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída em decorrência de exoneração a pedido do servidor para posse em outro cargo público, têm-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que admitem o direito, abaixo citados:

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração.
2. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.
3. Agravo desprovido.

car



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Folha Nº 31

Processo N° 020.009.886/2011

Rúbrica *Maurício Maia* 345210

(AgRg no REsp 1116770/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EXONERAÇÃO A PEDIDO. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO ENUNCIADO GERAL DE DIREITO QUE REPUGNA O LOCUPLETAMENTO DESPROVIDO DE CAUSA LEGÍTIMA.

1. A servidora que, conquanto implementando a condição legalmente estabelecida para que pudesse fruir da licença-prêmio, passando a usufruir do direito de se ausentar do trabalho durante o interregno por ele alcançado sem nenhum prejuízo para os vencimentos que aufere, continuara laborando até que fora exonerada a pedido, ensejara que seu labor redundasse em benefício para a administração pública.

2. Exonerada a servidora sem a fruição da licença-prêmio que já estava incorporada ao seu patrimônio jurídico, assiste-lhe o direito de merecer a contrapartida pecuniária correspondente, pois, em não tendo usufruído do benefício, laborando durante o período em que poderia ter se ausentado das suas funções sem prejuízo dos seus vencimentos, a administração experimentaria os benefícios decorrentes do seu labor, tornando-se obrigada a compensá-lo pecuniariamente na exata proporção do período em que poderia ter se ausentado do trabalho e continuara laborando.

3. Como a repulsa ao locupletamento indevido qualifica-se como princípio geral de direito e guarda conformação com o princípio da moralidade administrativa, à servidora exonerada sem a fruição do período de licença-prêmio que já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico deve ser resguardado o mesmo tratamento que legalmente é dispensado ao servidor que falece, à medida em que os fundamentos que nortearam a asseguração da conversão do benefício não usufruído pelo servidor falecido em pecúnia são idênticos, suplantando esses enunciados o princípio da legalidade estrita, que, evidentemente, não pode se transmudar em instrumento de fomento de injustiça.

4. Apelação e remessa necessária conhecidas. Desprovidas. Unânime. (20090111348517 APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Civil, julgado em 19/08/2010, DJ 06/09/2010 p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N° 9.494/97. APLICABILIDADE. CUSTAS

Bur



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

Folha N°	32
Processo N°	000.000.886/2011
Rubrica	Honey 3450-0

PROCESSUAIS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. CABIMENTO.

1. O servidor do Distrito Federal que, ao requerer exoneração por haver tomado posse em outro cargo público, deixou de usufruir da licença-prêmio a que tinha direito, faz jus ao recebimento do benefício, convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

[...]

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(20060111053385APC, Relator NÍDIA CORREA LIMA, 3^a Turma Cível, julgado em 05/05/2010, DJ 13/05/2010 p. 84)

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. “O servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.”(AgRg no REsp 1116770/ SC, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Data do julgamento 15.10.2009, DJ 09.11.2009).

2. Negou-se provimento. Unânime.

(20080111655115APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 24/02/2010, DJ 11/03/2010 p. 141)

Não obstante a ausência de hipótese legal no caso da exoneração do servidor, em face do entendimento da jurisprudência a permitir a conversão, deve-se atender ao pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Com isso, estar-se-á observando o princípio da moralidade, por não se admitir enriquecimento ilícito da Administração, bem como o da eficiência, por se evitarem as despesas inerentes a uma possível ação judicial, como a condenação ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios.

Os fundamentos jurídicos que nortearam o deferimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia nas hipóteses de falecimento, aposentação ou exoneração são idênticos ao caso dos autos (vacância em razão de posse em outro cargo público inacumulável), suplantando esses enunciados o princípio da legalidade estrita.

Assim sendo, o servidor público do Distrito Federal que, ao requerer vacância por haver tomado posse em outro cargo público inacumulável,

Em



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

Folha N° 33

Processo N° 030.002.886/2011

Portaria N° 3452-0

e que tenha perdido o direito de usufruir da licença-prêmio a que tinha direito, faz jus ao recebimento do benefício, convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Registre-se que, no caso dos autos, a interessada sequer teve tempo para usufruir efetivamente a licença-prêmio, porquanto a Portaria de concessão do benefício foi publicada em 1º de junho de 2011 e sua posse no novo cargo público ocorreu ainda no final do mês de junho do corrente ano (fl. 24). Por conseguinte, não há que se discutir se a ausência de fruição da licença ocorreu por necessidade do serviço público.

Apesar da parca jurisprudência quanto ao assunto, veja-se arresto em que o Egrégio TJDFT confere a mesma solução jurídica aplicada às hipóteses de falecimento, aposentação ou exoneração do servidor que não gozou de licença-prêmio a que tinha direito:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. LEI 8.112. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO. MAIS DE 5 ANOS DA DATA DA VACÂNCIA DO CARGO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE OBSTA A PRESCRIÇÃO. DECRETO LEI 20.910. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL EM PECÚNIA. ARGUMENTOS DE INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E DE INFINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO AFASTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO POR PARTE DA APELANTE. DEVER DE PAGAR CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM PATAMAR RAZOÁVEL COM OS DITAMES LEGAIS, O NÍVEL DE ZELO PROFISSIONAL E A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. REFORMA APENAS NO TOCANTE AS CUSTAS PROCESSUAIS EM QUE A APELANTE SENDO ISENTA (DECRETO LEI 500/69) DEVE APENAS RESSARCIR AQUELAS ADIANTADAS PELO AUTOR-APELADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. UNÂNIME.

[...]

2 - É pacífico o entendimento de que é possível a conversão de Licença Prêmio por assiduidade não gozada em prestação pecuniária, mesmo que inexistindo expressa previsão legal neste sentido, vez que não pode a Administração se

Em



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Folha nº ... 34

Processo nº 000.002.886/2011

Relator: Vainy 3452-0

locupletar ilicitamente apenas nesse fundamento, sendo que não há que se falar em ferimento da legalidade administrativa;

[...]

(20060111315616APC, Relator ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 24/09/2008, DJ 02/10/2008 p. 56)

Portanto, o fundamento de vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública para o caso de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída em decorrência de aposentadoria ou exoneração aplica-se, da mesma forma, ao caso de o servidor haver tomado posse em outro cargo público, tendo perdido o direito de usufruir da licença-prêmio a que tinha direito em razão da vacância do cargo anterior.

Entretanto, a hipótese de vacância em razão de posse em cargo inacumulável possui uma particularidade em relação aos casos de falecimento, aposentação e exoneração, haja vista que, na hipótese de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo público inacumulável, o servidor será reconduzido ao cargo anterior, nos termos do art. 29 da Lei 8.112/90, aplicada por força da Lei Distrital nº 197/91. Senão vejamos:

Lei 8.112/90:

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Apesar de a experiência demonstrar que são raras as situações em que os servidores públicos são inabilitados em estágio probatório no Brasil, é importante a adoção de medidas para evitar que, por ventura, a interessada goze do mesmo benefício por mais de uma vez. Ou seja, na remota hipótese de recondução, a servidora não poderá gozar da licença-prêmio ou auferir nova indenização correspondente.

Dessarte, a conversão em pecúnia da licença-prêmio relativa ao 1º quinquênio (período de 1º.02.2006 a 30.01.2011) deverá constar dos assentos funcionais da servidora a fim de se evitar que, na remota hipótese de recondução da servidora ao cargo de Analista Jurídico da PGDF, o benefício legal seja utilizado no futuro para quaisquer efeitos de direito.

lru



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

35

020.002.886/2011

Manoel 3492-0

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o entendimento neste opinativo é de que a servidora, ao requerer vacância por haver tomado posse em outro cargo público inacumulável, tendo perdido o direito de usufruir da licença-prêmio a que tinha direito, faz jus ao recebimento do benefício, convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Deverá constar dos assentos funcionais da interessada a conversão em pecúnia da licença-prêmio relativa ao 1º quinquênio (período de 1º.02.2006 a 30.01.2011) a fim de se evitar que, na hipótese de recondução da servidora ao cargo de Analista Jurídico da PGDF, o benefício legal seja utilizado no futuro para quaisquer efeitos de direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 23 de setembro de 2011.


CLEUBER CASTRO MOREIRA

Procurador do Distrito Federal

RECEBIDO	
Em 26/09/11 às 17 horas	
Manoel	Rúrica
	Matrícula PROPESIDIPES



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



Processo nº: 0020-002886/2011

Interessada: Danielle Christine Siqueira Gatti

Assunto: Conversão de licença-prêmio em pecúnia.

FL. N°	36
PROC.	002.886/2011
RUB.:	<i>[Signature]</i>
MAT.: 174.152-7	

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de requerimento formulado por Danielle Christine Siqueira Gatti, ex-servidora desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em virtude de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O ilustre parecerista consigna que esta Procuradoria firmou entendimento no sentido de que o servidor do Distrito Federal que se aposenta ou é exonerado sem gozar de licença-prêmio adquirida faz jus à sua conversão em pecúnia, sob o principal fundamento de que a não concessão resultaria em enriquecimento ilícito da administração. É essa, inclusive, a orientação jurisprudencial dominante e está de acordo também com os princípios da moralidade e da eficiência.

O Procurador acrescenta que os mesmos fundamentos que levam ao deferimento da conversão de licença prêmio em pecúnia nos casos de falecimento, aposentadoria ou exoneração motivam também a concessão no caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, em razão da identidade das situações.

Conclui, portanto, pelo deferimento da conversão requerida, acrescentando que tal concessão deve constar dos assentos funcionais da servidora, a fim de se evitar que, no caso de recondução – possibilidade

CKOR

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

[Signature]



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



decorrente do instituto da vacância –, o benefício legal seja novamente utilizado pela servidora para quaisquer efeitos.

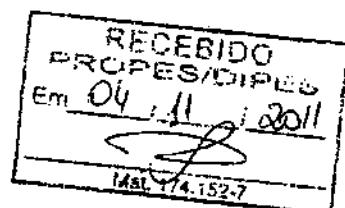
Coaduno com o entendimento sustentado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. CLEUBER CASTRO MOREIRA, razão porque APROVO o Parecer nº 2522/2011 – PROPES/PGDF, inserto às fls. 27/35, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Submeto-o à apreciação superior de Vossa Excelência.

Brasília, 03 de novembro de 2011.

LUCIANA RIBEIRO MELO
 Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

FL. N°	37
PROC:	020.002.886 / 2011
RUB.:	<i>[Signature]</i>
MAT.: 174.152-7	





DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PROCESSO N°: 020.002.886/2011

INTERESSADO: Danielle Christine Martins de Siqueira

ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Folha nº: 38

Processo nº: 020.002.886/2011

Rubrica: VL Matrícula: 39.751.7

APROVO O PARECER N° 2.522/2011 –

PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal **CLEUBER CASTRO MOREIRA**, bem como a cota de fls. 36/37, subscrita pela eminent Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPES, **LUCIANA RIBEIRO MELO**.

Restituam-se os autos à Diretoria de Administração Geral desta Casa Jurídica para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 7 / 11 /2011.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



PARECER nº 1.811/2010- PROPES/PGDF.

PROCESSO nº 0460.000.465/2010

INTERESSADO: Patrícia Pontes Monteiro

ASSUNTO: conversão de licença-prêmio em pecúnia

PEÇA Nº	27
PROC.:	460.000.465/2010
RUB.:	<i>[Assinatura]</i>
MAT.: 174.762-7	

EMENTA. CONSULTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR PARA ASSUMIR OUTRO CARGO PÚBLICO. PERDA DO DIREITO DE USUFRUIR DA LICENÇA-PRÊMIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

- I. A Procuradoria-Geral do DF, após diversos pronunciamentos judiciais sobre o tema, firmou entendimento de que o servidor do Distrito Federal que se aposenta sem gozar período de licença-prêmio faz jus à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Este entendimento da PGDF foi consolidado desde 2007;
- II. Não obstante a ausência de hipótese legal concessiva do direito para o caso de exoneração a pedido para assumir outro cargo público, face ao entendimento da jurisprudência a permitir a conversão pleiteada, é possível atender a pretensão da Interessada. Com isto, estar-se-á observando o princípio da moralidade, por não se admitir enriquecimento ilícito da Administração, bem como o da eficiência, por se evitarem as despesas inerentes a uma possível ação judicial (como a condenação ao resarcimento de custas e ao pagamento de honorários);
- III. O fundamento de vedação ao enriquecimento ilícito da administração pública para o caso de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída em decorrência de aposentadoria voluntária aplica-se, da mesma forma, ao caso de o servidor haver tornado posse em outro cargo público, tendo perdido o direito de usufruir da licença-prêmio a que tinha direito
- IV. Parecer pelo deferimento do pedido.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal;

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminhou os presentes autos a esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal para análise e emissão de parecer acerca do requerimento feito pela servidora Patrícia Pontes Monteiro, matrícula n. 200.725-8, concernente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, e não contadas para quaisquer outros efeitos, em razão do pedido de exoneração feito pela Interessada para assumir o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

SAIN, Bloco "I", Brasília – Distrito Federal – CEP 70.620-000
Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, 2º andar
Telefones: (61) 3325-3310/3325-3311 – Fac-simile: (61) 3321-4108

PEÇA N° 28
PROC.: 460.000.465 / 2010
RJB.: <i>[Assinatura]</i>
MAT.: 174.162-7

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



A Interessada formulou seu pedido com base no art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/90, aplicada ao Distrito Federal por força da Lei distrital n. 197/91, o qual prevê a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída quando ocorrer o falecimento do servidor público, entendimento que passou a ser aplicado, em decorrência da jurisprudência que se firmou a respeito do assunto, aos servidores que se aposentassem sem o devido gozo da licença-prêmio.

No requerimento formulado, a Interessada faz referência aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos quais se inferem que o fundamento para a conversão da licença-prêmio em pecúnia em decorrência de aposentadoria, é a impossibilidade de enriquecimento ilícito da administração pública e, ainda, a responsabilidade objetiva da mesma, a despeito da ausência de permissivo legal. Nesse sentido, segundo a requerente, o entendimento também deveria ser aplicado ao caso de pedido de exoneração do servidor para exercício em outro cargo público.

A Secretaria de Estado de Educação do DF, após esclarecimento do cargo assumido pela Interessada - Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fls. 22-24), encaminha os autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para análise e emissão de parecer acerca do assunto.

Eis, em breve síntese, o que competia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria-Geral do DF, após diversos pronunciamentos judiciais sobre o tema, firmou entendimento de que o servidor do Distrito Federal que se aposenta sem gozar período de licença-prêmio faz jus à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Este entendimento da PGDF foi consolidado desde 2007, conforme se infere dos precedentes abaixo transcritos, dentre tantos outros.

PEÇA N°	29
PROC.:	460.000.465/2010
RUB.:	<i>[Assinatura]</i>
MAT.: 174.952-7	

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA.

Consoante os diversos pronunciamentos judiciais sobre o tema, o servidor do Distrito Federal que se aposenta sem gozar período de licença-prêmio, faz jus à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Entendimento da PGDF consolidado neste sentido desde 2007.

O tempo de licença-prêmio não pode ser contado em dobro para efeito de aposentadoria. Incompatibilidade do art. 41, § 6º, da LODF, com o § 10 do art. 40 da CF e o art. 4º da EC 20/98. Inexistência de direito adquirido à forma de contagem do tempo de serviço. Aposentadoria que, todavia, foi considerada legal pelo TCDF, no exercício de sua atribuição constitucional.

Período remanescente da licença-prêmio que não pode ser indenizado, em face da prescrição. Matéria de ordem pública, que não pode ser relevada pela Administração. Aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32 e dos art. 110, I, e art. 112 da Lei 8.112/90. Jurisprudência do STJ e do TJDF.

Parecer pelo indeferimento do pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia, face à prescrição.

(Parecer nº 571/2009-PROPES/PGDF; P.A. nº 070.000.379/2009; Dra. Maria Júlia Ferreira César)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

Consoante os diversos pronunciamentos judiciais sobre o tema, o servidor do Distrito Federal que se aposenta sem gozar período de licença-prêmio, faz jus à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Entendimento da PGDF consolidado neste sentido desde 2007.

Cálculo que deve tornar como base de cálculo a última remuneração do cargo do servidor enquanto na ativa e, ainda, desconsiderar eventual período da licença-prêmio computado para a aposentadoria.

Parecer pelo deferimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia e sugestão de proposição de súmula administrativa sobre o tema.

(Parecer nº 1.247/2009-PROPES/PGDF; P.A. nº 480.000.795/09; Dra. Maria Júlia Ferreira César)

A licença-prêmio, como se sabe, é vantagem prevista na Lei 8.112/90, de aplicação local por força da Lei 197/91, nos seguintes termos:

PEÇA Nº	30
PROC.	460.000.465/2010
RUB.:	<i>[Assinatura]</i>
MAT.: 174.162-7	

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



"Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão."

Como a única hipótese legal de conversão do benefício em pecúnia é o falecimento do servidor, o antigo posicionamento desta casa jurídica apontava no sentido contrário às diversas outras pretensões de conversão da licença-prêmio. Admitia-se exceção somente em caso de impossibilidade de gozo do direito, como aposentadoria por invalidez e indeferimento do pedido de licença no período indicado pelo servidor.

Entretanto, cedendo aos inúmeros precedentes jurisprudenciais, em 2007, a PGDF adotou posicionamento no sentido de permitir a conversão da licença-prêmio em pecúnia mesmo quando o servidor se aposentou voluntariamente (Parecer nº 190/2007-PROPES, Parecer nº 456/2007-PROPES, Parecer nº 707/2007-PROPES).

O fundamento adotado é a proibição de enriquecimento ilícito da administração pública, já que o servidor teria direito de receber sua remuneração no período da licença sem trabalhar, mas, se ele efetivamente prestou os seus serviços sem gozar o benefício, há uma dívida a lhe ser paga.

A título de exemplo, têm-se os seguintes julgados pertinentes ao tema:

"AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agrado regimental a que se nega provimento." (Destacou-se)

(STF, AI-AgR 594001, 2^oT., Rel. Min. Eros Grau, DJU 6/11/2006)

PEÇA Nº 31

PROG.: 460.000.465/2010

RUE:

MAT.: 174.152-7

DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

"1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido." (Destacou-se)

(STF, AI-AgR 460152 / SC, 2^ªT., Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 10/2/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE.

1. O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se arguir a sua violação é apenas do Autor.

2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF.

3. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (STJ, REsp 631858 / SC, 5^ªT., Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 23/4/2007)

"AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração.

2. Agravo regimental improvido." (Destacou-se)

PEÇA N° 32
 PROC. 460.000.465 / 2010
 SUB: MAT.: 174.162-7

DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORIA DE PESSOAL



(STJ, AgRg no Ag 540493 / RS, 6ªT., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 19/4/2007)

"REMESSA DE OFÍCIO. SERVIDORA DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, A SERVIDORA DISTRITAL QUE DEIXA DE USUFRUIR LICENÇA-PRÊMIO POR CONTA DA SUA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE FAZ JUS À CONVERSÃO DA LICENÇA EM PECÚNIA."
 (Destacou-se)

(TJDFT, 20050111380354RMO, 1ªT.C., Rel Natanael Caelano, DJU 9/10/2007)

Mais especificadamente acerca do cabimento da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída em decorrência de exoneração a pedido do servidor para posse em outro cargo público, têm-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que admitem o direito, abaixo citados.

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração.

2. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1116770/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EXONERAÇÃO A PEDIDO. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. PRINCIPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO ENUNCIADO GERAL DE DIREITO QUE REPUGNA O LOCUPLETAMENTO DESPROVIDO DE CAUSA LEGÍTIMA.

REÇA N° 33	PIROC: 460.000.465 / 2010
RUB:	MAT.: 174.162-7

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



1. A servidora que, conquanto implementando a condição legalmente estabelecida para que pudesse fruir da licença-prêmio, passando a usufruir do direito de se ausentar do trabalho durante o internego por ele alcançado sem nenhum prejuízo para os vencimentos que aferre, continuara laborando até que fora exonerada a pedido, ensejara que seu labor redundasse em benefício para a administração pública.

2. Exonerada a servidora sem a fruição da licença-prêmio que já estava incorporada ao seu patrimônio jurídico, assiste-lhe o direito de merecer a contrapartida pecuniária correspondente, pois, em não tendo usufruído do benefício, laborando durante o período em que poderia ter se ausentado das suas funções sem prejuízo dos seus vencimentos, a administração experimentaria os benefícios decorrentes do seu labor, tornando-se obrigada a compensá-lo pecuniariamente na exata proporção do período em que poderia ter se ausentado do trabalho e continuara laborando.

3. Como a repulsa ao locupletamento indevido qualifica-se como princípio geral de direito e guarda conformação com o princípio da moralidade administrativa, à servidora exonerada sem a fruição do período de licença-prêmio que já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico deve ser resguardado o mesmo tratamento que legalmente é dispensado ao servidor que falece, à medida em que os fundamentos que nortearam a asseguração da conversão do benefício não usufruído pelo servidor falecido em pecúnia são idênticos, suplantando esses enunciados o princípio da legalidade estrita, que, evidentemente, não pode se transmudar em instrumento de fomento de injustiça.

4. Apelação e remessa necessária conhecidas. Desprovidas. Unânime. (20090111348517APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Cível, julgado em 19/08/2010, DJ 06/09/2010 p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N° 9.494/97. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÉNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. CABIMENTO.

1. O servidor do Distrito Federal que, ao requerer exoneração por haver tomado posse em outro cargo público, deixou de usufruir da licença-prêmio a que tinha direito, faz jus ao recebimento do benefício, convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

2. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, mostra-se incabível a aplicação da regra inserta no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser aplicada a taxa de juros legais, prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. Tratando-se de demanda proposta após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora relativos à condenação imposta à Fazenda Pública devem ser calculados com base na taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

4. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4º do artigo 20 da Lei Processual, atendidos os parâmetros expostos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido dispositivo legal.

FECHA N°	34
PROC.	460.000.465/2010
RUB:	<i>[Assinatura]</i>
MAT.: 174.162-7	

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(20060111053385APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 05/05/2010, DJ 13/05/2010 p. 84)

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÉMIO NÃO USUFRuíDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. "O servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração." (AgRg no REsp 1116770 / SC, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Data do julgamento 15.10.2009, DJ 09.11.2009)

2. Negou-se provimento. Unânime.

(20080111655115APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 24/02/2010, DJ 11/03/2010 p. 141)

Não obstante a ausência de hipótese legal, face ao entendimento da jurisprudência a permitir a conversão pleiteada, é possível atender a pretensão da interessada. Com isto, estar-se-á observando o princípio da moralidade, por não se admitir enriquecimento ilícito da Administração, bem como o da eficiência, por se evitarem as despesas inerentes a uma possível ação judicial (como a condenação ao resarcimento de custas e ao pagamento de honorários).

Assim sendo, o servidor público do Distrito Federal que, ao requerer exoneração por haver tomado posse em outro cargo público, e que tenha perdido o direito de usufruir da licença-prêmio a que tinha direito, faz jus ao recebimento do benefício, convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

O fundamento de vedação ao enriquecimento ilícito da administração pública para o caso de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída em decorrência de aposentadoria voluntária aplica-se, da mesma forma, ao caso de o servidor haver tomado posse em outro cargo público, tendo perdido o direito de usufruir da licença-prêmio a que tinha direito.

PEÇA N°	35
FDOC.	460.000.465/2010
RUB:	<i>[Signature]</i>
MAT: 174.152-7	

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



No caso concreto, a interessada formulou pedido de exoneração para assumir o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, por disposição constitucional expressa, é organizado e mantido pela União (art. 21, XIII, da CF)

III. CONCLUSÃO

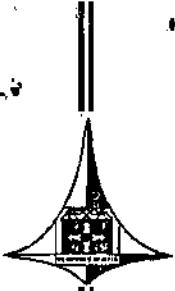
Face ao exposto, o entendimento neste opinativo é de que o servidor, ao requerer exoneração por haver tomado posse em outro cargo público, tendo perdido o direito de usufruir da licença-prêmio a que tinha direito, faz jus ao recebimento do benefício, convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

À superior apreciação da Ilma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal - PGDF.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2010.

Eduardo Muniz Machado Cavalcanti
Eduardo Muniz Machado Cavalcanti
Procurador do Distrito Federal

RECEBIDO
PROCESOS/PIRES
Em 05/11/2010
<i>[Signature]</i>
MAT: 174.152-7



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



Processo nº: 460.000.465/2010

Interessado: Patrícia Pontes Monteiro

Assunto: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

PACAN	36
PRCC:	460.000.465 / 2010
RUB:	<i>[Signature]</i>
MAT.: 174.152-7	

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

COADUNO na íntegra com o entendimento ventilado no opinativo, razão pela qual, por seus próprios e jurídicos fundamentos, APROVO o Parecer nº 1.811/2010 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, inserto às fls. 27/35, que analisou dúvida suscitada pela Secretaria de Estado de Educação quanto à possibilidade de conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia. Assinalou o i. Procurador que esta Casa Jurídica já consolidou entendimento no sentido de possibilidade de recebimento em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. Desse modo, mesmo diante de exoneração a pedido, a interessada faz jus ao recebimento do benefício pretendido.

Submeto à consideração superior de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Brasília, 5 de novembro de 2010.

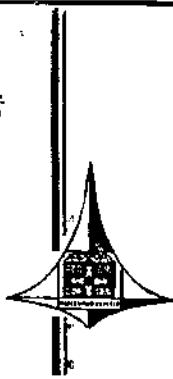
[Signature]
LUCIANA RIBEIRO MELO
 Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

RECEBIDO
PROPES/DIPES
Em 08/11/2010
Mat. 174.152-7

PLNG

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

RECEBIDO
Em 08/11/2010
N.S.
<i>[Signature]</i>



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PROCESSO N°: 460.000.465/2010
INTERESSADO: Patrícia Pontes Monteiro
ASSUNTO: Conversão de Licença-Prêmio em pecúnia.

APROVO O PARECER N° 1.811/2010 -

PROPES/PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI, bem como a cota de
fl. 36, subscrita pela eminent Procuradora-Chefe da Procuradoria de
Pessoal – PROPES, **LUCIANA RIBEIRO MELO**.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de
Educação do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das
providências pertinentes.

Em 01/11/2010.

Folha nº	37
Processo nº	46000465/2010
Rubrica	369977

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Central de Apoio aos Juizados Especiais
Serviço de Redução a Termo de Brasília



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data, após a regularização do sistema informatizado do TJDFT, foi realizada a distribuição eletrônica dos autos em face à ocorrência da distribuição judicial, visando a prestações devidas providências e a eventual liquidação da distribuição: Brasília - DF, 03 de 12 de 2012.

Liliane Rodrigues F. de Assis
Supervisora do SERRET
TJDFT - Mat. 310307

Distribuição: 2012011188367-3 ALEATORIA 03/12/2012
Distribuição CNJ: 0035877-64.2012.8.07.0016
Vara: 2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Civil
Requerente: DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido: DF DISTRITO FEDERAL



CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL – JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA

CLASSE

() PROCEDIMENTO JUIZADO ESP. FAZENDA

ATOS ADMINISTRATIVOS	9997
FISCALIZAÇÃO	10015
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	10022
APREENSÃO	10025
MULTAS E OUTRAS SANÇÕES	10023
INQUERITO/PROC/INQUERITO ADMINIST	10009
LICENÇAS	9998
CONCURSO PÚBLICO/EDITAL	10370
CURSO DE FORMAÇÃO	10377
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	10421
EMPREGADO PÚBLICO TEMPORÁRIO	10409
ADMISSÃO/PERMANÊNCIA/DESPEDIDA	10411
CONTRATO TEMPORÁRIO LEI 8745/93	10410
LICITAÇÕES	10385
MILITAR	10324
PENSAO	10359
REGIME	10325
CURSO DE FORMAÇÃO	10327
INGRESSO E CONCURSO	10326
SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEF.	10337
ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR	10356
FÉRIAS	10339
GRATIFICAÇOES E ADICIONAIS	10338
LICENÇA PREMIO	10357
LICENÇAS	10350
REFORMA	10349
RESERVA REMUNERADA	10352
TEMPO DE SERVIÇO	10354
TRANSFERENCIA EX OFFICIO P/RESERV	10353
TRANSFERENCIA PARA RESERVA	10355
RESPONSABILIDADE DA ADMINIST.	9991
INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL	10502
ACIDENTE DE TRANSITO	10504
ERRO MÉDICO	10503
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	9992
ACIDENTE DE TRANSITO	9996
ERRO MÉDICO	9995
SERVIÇOS	10028
CONCESSÃO/PERMISSAO/AUTORIZAÇÃO	10073
AGUA E/OU ESGOTO	10085
ENERGIA ELETRICA	10075
TELEFONIA	10080
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	10081
TRANSPORTE TERRESTRE	10076
SERVIDOR PUBLICO CIVIL	10219
APOSENTARIA	10254
JORNADA DE TRABALHO	10287
LICENÇAS/AFASTAMENTOS	10258
ACOMPANHAMENTO DO CONJUGE	10273
ALISTAMENTO/ SERV ELEITORAL	10272
AMAMENTAÇÃO	10270
ATIV. POLITICA	10267
CASAMENTO	10268
GESTANTE/ADOTANTE/PATERNIDADE	10264
LICENÇA CAPACITAÇÃO	10260
LUTO	10269
PENSAO	10250
PROGRAMA DE DESLIG VOLUNTÁRIO	10286
REGIME ESTATUTÁRIO	10220
ACUMULACAO DE CARGOS	10225
DIREITO DE GREVE	10227
DISPONIBILIDADE/ APROVEITAMENTO	10234
EXONERAÇÃO	10241
LOTAÇÃO	10235
PROMOÇÃO/ASCENÇÃO	10236
REGIME PREVIDENCIARIO	10230
SISTEMA REMUNETÁRIO E BENEFÍCIOS	10288
ABONO DE PERMANENCIA	10662
ABONO PECUNIÁRIO	10294

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	10638
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS	10303
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	10292
ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE	10309
ADICIONAL DE SERVICO NOTURNO	10308
ASSISTENCIA PRE ESCOLAR	10245
AUXILIO ALIMENTAÇÃO	10304
AUXILIO FUNERAL	10248
AUXILIO NATALIDADE	10246
AUXILIO TRANSPORTE	10306
DATA BASE	10300
DESCONTOS INDEVIDOS	10296
DIARIAS E OUTRAS INDENIZACOES	10298
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO	10290
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA	10295
GRATIFICAÇÃO NATALINA 13º SALARIO	10310
GRATIFICAÇOES DA LEI 8112/90	10289
GRATIFICAÇOES DE ATIVIDADE	10305
INCLUSAO DE DEPENDENTE	10323
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS	10299
REVISÃO GERAL ANUAL - MORA EXECU	10307
SALARIO FAMILIA	10249
TEMPO DE SERVIÇO	10276
VERBAÇÃO CONTAGEM TEMP. ESPEC.	10277
VERBAÇÃO CONTAGEM RECIPROCA	10278
SISTEMA NACIONAL DO TRANSITO	10417
CNH – CARTEIRA NAC. DE HABILITAÇÃO	10418
LIBERAÇÃO VEIC. APREENDIDO	10419
LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	10420
ATO/NEGÓCIO JURÍDICO	4701
DEFEITO, NULIDADE E ANULAÇÃO	4703
EVICÇÃO E VICIO REDIBITÓRIO	4706
PRESCRIÇÃO E DECADENCIA	5632
OBRIGAÇOES	7681
ADIMPLEMENTO EXTINÇÃO	7690
COMPENSAÇÃO	7709
NOVAÇÃO	7708
PAGAMENTO	7703
ATOS UNILATERAIS	7694
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA	7715
PAGAMENTO INDEVIDO (Art. 876 – CC)	7714
ESPECIES DE CONTRATO	9580
LOCAÇÃO DE IMÓVEL	9593
BENFEITORIAS	9614
COBRANÇA DE ALUGUEIS – SEM DESPEJO	11000
DESPEJO PARA USO DE ASCENDENTE	9611
DESPEJO PARA USO PRÓPRIO	9610
LOCAÇÃO DE MÓVEL	9609
SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO	4839
INADIMPLEMENTO	7691
OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER	10671
ARRAS OU SINAL	7701
CLAUSULA PENAL	7700
CORREÇÃO MONETÁRIA	7697
JUROS DE MORA	7699
PERDAS E DANOS	7698
RESCISÃO E RESOLUÇÃO	10582
TÍTULOS DE CREDITO	4949
ANULAÇÃO	4951
SUSTAÇÃO DE PROTESTO	9575
CONTRATOS DE CONSUMO	7771
BANCARIOS	7752
FORNECIMENTO DE ÁGUA	7761
FORNECIMENTO DE ENERGIA	7760
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	8961
CREDITO TRIBUTARIO	5986
ANULAÇÃO DE DEBITO FISCAL	6004

PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO - 158

() EXECUÇAO E TITUTO JUDICIAL - 1111

() EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 1114



Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : AÇÃO DE CONHECIMENTO
Requerente : DACOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que autuei a presente petição inicial.
 Nesta data, faço os autos conclusos à MM^a. Juiza de Direito Dr^a. MARÍLIA DE
 ÁVILA E SILVA SAMPAIO.

Brasília - DF, terça-feira, 04 de dezembro de 2012 às 15h32.

Samara Luiza de Castro Hessen
 Técnico Judiciário





Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, caput e §4º).

Assentou expressamente o legislador que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é fixada em razão do valor atribuído à causa. De acordo com as informações constantes da peça preliminar, o valor atribuído à causa foi de R\$ 37.320,00. No entanto, ao que indicam os elementos dos autos, esta não é a quantia total perquerida com a pretensão deduzida.

Assim, para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009 (valor da causa) deve a parte autora apresentar o correto valor à causa, com o devido esclarecimento de como foi alcançado. Este é, inclusive, um dos requisitos da petição inicial (art. 282, CPC).

Além dos casos expressamente excluídos, há ressalvar, ainda, que o microssistema processual dos Juizados Especiais veda expressamente a prolação de sentença ilíquida (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95), sob pena de afronta aos critérios simplicidade, economia processual e celeridade, norteadores do rito sumaríssimo (artigo 2º, Lei n. 9.099/95). Ressalto, ainda, a expressa vedação prevista na Lei 9.099/95, que se aplica subsidiariamente à Lei 12.153, no que tange a prolação de sentenças ilíquidas em sede dos juizados especiais.

"Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente."

A não liquidação do pedido em data anterior à análise exauriente da demanda possibilitaria uma eventual incompetência superveniente, o que corrobora o óbice a aferição do proveito econômico em data futura. Considerando as circunstâncias que envolvem a demanda, bem como a impossibilidade, neste rito, de instauração de fase de liquidação posterior à sentença, faz-se necessária a liquidação e demonstração valorativa do





Poder Judiciário da União
 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
 Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha N°

SI UAKSO

llur

Processo N° 2012.01.1.188367-3

pedido, sob pena de não ser possível o seu processamento neste Juizado Fazendário.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial para que atribua o adequado valor à causa, indicando o efetivo proveito econômico pretendido (valor acrescido dos reflexos nas verbas no que tange o adicional de insalubridade) e o devido esclarecimento de como o importe foi alcançado, sob pena de indeferimento. Deve a parte autora dizer ainda o que pretende com a antecipação de tutela requerida.

A petição de emenda deve ser apresentada neste Juízo em duas vias, sendo uma delas utilizada quando da citação do requerido.

Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 05 de dezembro de 2012 às 13h32.

Marília de Ávila e Silva Sampaio
 Juiza de Direito

Registrado

Último andamento: 05/12/2012 - AGUARDA PUBLICACAO NO DJE - 05122012
 Incluído na Pauta: 05/12/2012

2/2





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito
Federal

Folha N°

52

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO

Título : DESPACHO

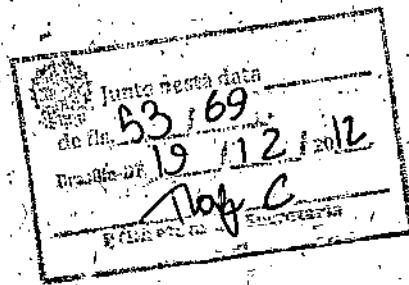
Texto Publicado: Nº 188367-3/12 - Acao de Conhecimento - A: DAGOBERTO SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF018348 - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): SEM INFORMACAO DE ADVOGADO. Isto posto, intim-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial para que atribua o adequado valor à causa, indicando o efetivo proveito econômico pretendido (valor acrescido dos reflexos nas verbas no que tange o adicional de insalubridade) e o devido esclarecimento de como o importe foi alcançado, sob pena de indeferimento. Deve a parte autora dizer ainda o que pretende com a antecipação de tutela requerida. A petição de emenda deve ser apresentada neste Juízo em duas vias, sendo uma delas utilizada quando da citação do requerido. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2012 às 13h32. Marilia de Ávila e Silva Sampaio, Juíza de Direito.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10/12/2012, à(s) fl(s). 1515-1524

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 07122012

Certificado em 10/12/2012, segunda-feira:

Assinatura do Servidor



AUTOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2012.01.1.188367-3

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**

Comprovante de recebimento da Petição

Número do Protocolo: **2012.01.008078516**

Data e Hora: 17/12/2012 17:19

Tipo de Petionante: Autor

Recebido em: Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria do Fórum Júlio Fabrini Mirabela

Número Processo: 2012.01.1.188367-3 (Res.65 - CNJ: 0035877-84.2012.8.07.0016)



DAGOBERTO SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, apresentar emenda à petição inicial, com a devida contra-fé, nos termos do previsto no art. 294 do CPC.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.


CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO

OAB/DF 18.348

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ° JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DAGOBERTO SOUZA CARVALHO, brasileiro, casado, assistente administrativo, portador da Carteira de Identidade nº 652948 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 244.188.971-00, com endereço residencial no QNN 24, Conjunto K, Casa 40, Ceilândia Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 72.220-251, por meio de sua advogada constituída, vem mui respeitosamente à presença de V. Excelência, com fulcro na Lei nº 12.153/2009 e no Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE CONHECIMENTO

em desfavor do Distrito Federal, ente da federação representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com sede no SAIN, Bloco I, Brasília, pelos pertinentes e relevantes argumentos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

FATOS

O autor foi nomeado para exercer o cargo de Agente de Educação, na especialidade de vigilância, conforme publicação no DODF de 02 de maio de 1996, tendo tomado posse em 23 de maio de 1996, quando entrou em exercício.

Ocorre que nos últimos anos o autor vinha enfrentando sérios problemas de saúde que desaconselhavam a continuidade do exercício profissional noturno. Assim, após consenso familiar, entendeu por bem apresentar pedido de exoneração do cargo efetivo de Analista de Gestão Educacional/Vigilância. Tal pedido, efetivado em 31 de janeiro de 2012, foi deferido e publicado no DODF em 02 de março de 2012, conforme cópias anexas.

Certo é que, ao longo do tempo de serviço, ao autor foram concedidas Licenças-prêmio por Assiduidade (LPA), **nos termos do art. 87 da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 1º da Lei Distrital nº 221/1991**, referentes ao 1º quinquênio (23 de maio de 1996 a 22 de maio de 2001), publicado no DODF de 05 de dezembro de 2001, ao segundo quinquênio (23 de maio de 2001 a 22 de maio de 2006), publicado no DODF de 10 de junho de 2010) e do 3º quinquênio (23 de maio de 2006 a 22 de maio de 2011), publicado no DODF de 12 de setembro de 2011, como fazem prova os documentos anexos. As três LPA adquiridas ao longo do período de trabalho, todas não gozadas, totalizam 09 meses, segundo a legislação vigente à época da sua aquisição.

Entretanto, apesar de já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de fruição das LPA, quando do pedido de exoneração, nenhuma informação lhe fora prestada pelos funcionários da área de pessoal sobre as licenças. E, quando questionados, eles se limitaram a sugerir que o autor elaborasse um pedido de conversão das LPA não gozadas em pecúnia. Em momento algum lhe alertaram que tal pedido poderia ser indeferido; ao contrário, agiram como se o deferimento do pleito fosse certo, induzindo-o a crer que em breve receberia os valores atinentes às licenças não gozadas.

Obviamente que, se ao menos suspeitasse da possibilidade de indeferimento, o autor teria optado por outras soluções, como fruir seu direito antes de pedir exoneração do cargo, sendo remunerado por isso, na forma da lei. Mas, como foi levado a crer pelos funcionários da área de pessoal que a conversão das LPA em pecúnia era uma praxe dentro do Governo do Distrito Federal, na mesma data do pedido de exoneração, apresentou requerimento à Secretaria de Estado de Educação visando viabilizar o recebimento em pecúnia das LPA não usufruídas durante o período de trabalho.

Mas, passados mais de dois meses desde a apresentação do requerimento, em 25 de maio de 2012 o autor recebeu resposta negativa ao seu pedido. Nesta oportunidade, foi informado que para a conversão das LPA em pecúnia deveria comprovar estar enquadrado em alguma das condições constantes do Parecer 1811/2010 da Procuradoria Geral do Distrito Federal, anexo. Nele consta, em suma, que a conversão seria possível nas hipóteses de falecimento, aposentadoria ou pedido de exoneração para posse em outro cargo público inacumulável, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Mas, como o autor não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, não recebeu nenhum valor atinente a seu direito adquirido às LPA.

56

Assim, em razão da negativa da Secretaria de Estado da Educação de lhe conceder, administrativamente, a conversão em pecúnia das LPA não gozadas, resta ao autor mover ação judicial de conhecimento, sob o rito ordinário, a fim de garantir via Poder Judiciário a conservação de seu direito líquido e certo, com o consequente recebimento dos valores que lhe são devidos.

E tudo o que ora se alega poderá ser constatado pela simples análise das provas ora trazidas aos autos, bem como das provas que se produzirão na instrução processual.

DIREITO

Inversão do ônus probatório

É evidente que em determinados casos, como no presente, não tem a parte hipossuficiente acesso a dados que a outra parte detém, face ao monopólio das informações.

Sabidamente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê em seu art. 6º, VIII, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. E, dada a similaridade entre a situação presente e a regulada no CDC, tem-se que, por analogia, aplica-se tal previsão legal ao caso.

Diante disso, cabe ao réu provar, documentalmente, o destino do montante provisionado para pagamento das LPA a que fazia jus o autor, já que este não tem condições de localizar no orçamento do Governo Distrital o destino dado a tais valores.

Integração das LPA ao patrimônio jurídico do servidor

Segundo dispunha o art. 87 da Lei nº 8.112/90, o servidor fazia jus a três meses de LPA, com a remuneração do cargo efetivo, após cada período de cinco anos ininterruptos de trabalho.

E, em que pese ter sido tal licença extinta em âmbito federal em 1996, no âmbito do Distrito Federal, esse benefício permanece intacto, vez que a adoção da legislação federal pelo ente não alcança modificações futuras, as quais, para terem eficácia localmente, devem ser objeto de lei específica, votada na Câmara Legislativa.

Certo é que, no gozo de licença, nenhum trabalho é executado em favor da instituição, pois esse direito usufruído tem apenas o cunho de remunerar o servidor pela assiduidade durante os anos de efetivos serviços prestados ao governo. Assim, embora afastado pelo período da licença, o servidor é remunerado como se em atividade estivesse.

Certo é não ser lícito à Administração Pública, na forma do artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.112/90, escusar-se injustificadamente de conceder direito já definitivamente incorporado ao patrimônio de servidor, mormente quando o próprio ente se beneficiou

com o serviço por este prestado quando em atividade.

No caso em comento, o autor não gozou nenhuma das três LPA adquiridas ao longo do período de trabalho, sendo patente que tal direito encontra-se plenamente incorporado a seu patrimônio jurídico, em que pese ter sido exonerado a pedido.

Direito de conversão das LPA em pecúnia

As dúvidas sobre a conversão da LPA em pecúnia são fruto do descompasso ocorrido por ocasião do nascimento da Lei nº 8.112/90, cuja redação original trazia, no § 1º do art. 87, a faculdade de conversão da licença-prêmio em pecúnia quando não gozada pelo servidor e, no § 2º, a extensão desse direito em favor dos beneficiários do servidor quando este viesse a falecer. Todavia, os §§ 1º e 2º do art. 87 da Lei nº 8.112/90 foram vetados pela Presidência da República, tendo o Congresso Nacional mantido, tão somente, o § 2º, que nada mais era do que a seqüência lógica do § 1º, fato que acabou por desencadear em embate doutrinário. Eis o dispositivo citado:

"Art. 87. Após cada quinquénio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º VETADO

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão."

Em razão disso, muitas foram as divergências suscitadas sobre o tema, mormente após a extinção desse tipo de licença em âmbito federal, no ano de 1996, patrocinada pela Lei nº 9.527/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.595-14, de 10.11.1997, originária da Medida Provisória nº 1.522, de 11.10.1996, que assim dispôs:

"Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996."

Diante disso, inicialmente, no ambiente administrativo, entendia-se pela inviabilidade da conversão em pecúnia da licença-prêmio, salvo em favor dos herdeiros do servidor, conforme ditava literalmente a legislação de regência.

Mas, a insatisfação dos servidores pela negativa do direito no âmbito da Administração Pública foi levada ao Poder Judiciário que, por sua vez, consolidou jurisprudência em sentido oposto, fechando orientação favorável à conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, como direito também do servidor aposentado e exonerado, seja para tomar posse em outro cargo público inacumulável, seja por qualquer outro motivo, sob o escopo do dever de reparação do Estado em face da impossibilidade do exercício do direito pelo servidor na atividade.

Assim sendo, não existem orientações jurisprudenciais que excluam do recebimento

desta benesse aquele servidor exonerado a pedido, como quer fazer crer a área de pessoal da Secretaria de Educação. Muito pelo contrário! A tese ora consolidada vai no sentido de se aplicar a conversão em pecúnia da LPA não-gozada por ocasião da ruptura do vínculo ante a inviabilidade, antes e a partir de então, do efetivo gozo da licença, independentemente do motivo pelo qual esta tenha se dado.

Não obstante a inexistência de permissivo legal expresso para tanto, tal se dá em razão da responsabilidade objetiva da Administração e porque foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação por um direito já incorporado ao seu patrimônio funcional, que no caso presente só não foi gozado por má orientação dos servidores da área de pessoal.

Em razão disso, com efeito, o autor, mesmo tendo apresentado pedido de exoneração, o que se deu por graves razões de saúde, tem direito sim de perceber em pecúnia a licença-prêmio não gozada, mesmo porque, ao tempo que poderia estar usufruindo o benefício, estava trabalhando. Ademais, se soubesse que não haveria conversão do direito em pecúnia, teria optado por gozá-lo antes de pedir exoneração.

Proibição de enriquecimento sem causa da Administração Pública

Tem-se que o enriquecimento sem causa é o acréscimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico. E, embora não expresso na legislação pátria, a proibição de enriquecimento sem causa é fonte de obrigação e é princípio implícito de nosso ordenamento, conforme consta do art. 884 do Código Civil, onde se consagra um conceito indeterminado para a configuração do ato ilícito por enriquecimento sem causa, estando presente qualquer limitação nessa norma.

A boa doutrina assegura que, para que se configure enriquecimento sem causa é necessário saber se a vantagem patrimonial foi conseguida através de um ato ilícito ou de uma causa ou razão injusta. E, quanto ao tema, ensina Orlando Gomes que são necessários os seguintes elementos para a sua configuração: enriquecimento ilícito, empobrecimento de outrem, o nexo de causalidade entre um e outro, a falta de causa ou causa injusta.

É certo que a lei não previu a transformação da LPA em pecúnia, mas sabe-se que as determinações emanadas da lei estão inseridas dentro de um ordenamento que é completo e de onde não se pode desprezar outras normas e princípios maiores que o norteiam. Assim, a ausência de normativo não é fundamento suficiente para se denegar o pagamento em pecúnia do direito de LPA adquirido, visto que qualquer decisão tem que se coadunar com todo o nosso ordenamento jurídico.

No caso em exame, tendo já sido o direito à LPA incorporado ao patrimônio jurídico do autor, observa-se que certamente havia provisão orçamentária para que seu pagamento fosse efetivado no futuro. Uma vez que os valores correspondentes ao pagamento da licença não foram pagos ao autor, não há como se negar que o Distrito

Federal teve um acréscimo patrimonial que não era de direito, pois que tais valores provisionados para a devida remuneração do autor, quando do gozo da licença adquirida, não lhe foram repassados, configurando enriquecimento sem causa da Administração.

Entendimento jurisprudencial

Tornou-se pacífico no TJDF e STJ o dever que recai sobre a Administração em realizar o devido pagamento em pecúnia da LPA não usufruída, tendo em vista a incorporação do direito de fruição adquirido e já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, como na presente causa, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EXONERAÇÃO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. 2. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1116770 / SC, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Data do julgamento 15.10.2009, DJ 09.11.2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EXONERAÇÃO A PEDIDO. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO ENUNCIADO GERAL DE DIREITO QUE REPUGNA O LOCUPLETAMENTO DESPROVVIDO DE CAUSA LEGÍTIMA. 1. A servidora que, conquanto implementando a condição legalmente estabelecida para que pudesse fruir da licença-prêmio, passando a usufruir do direito de se ausentar do trabalho durante o interregno por ele alcançado sem nenhum prejuízo para os vencimentos que aferre, continuara laborando até que fura exonerada a pedido, ensejara que seu labor redundasse em benefício para a administração pública. 2. Exonerada a servidora sem a fruição da licença-prêmio que já estava incorporada ao seu patrimônio jurídico, assiste-lhe o direito de merecer a contrapartida pecuniária correspondente, pois, em não tendo usufruído do benefício, laborando durante o período em que poderia ter se ausentado das suas funções sem prejuízo dos seus vencimentos, a administração experimentaria os benefícios decorrentes do seu labor, tornando-se obrigada a compensá-lo pecuniariamente na exata proporção do período em que poderia ter se ausentado do trabalho e continuara laborando. 3. Como a repulsa ao locupletamento indevido qualifica-se como princípio geral de direito e guarda conformação com o princípio da moralidade administrativa, à servidora exonerada sem a fruição do período de licença-prêmio que já

estava incorporado ao seu patrimônio jurídico deve ser resguardado o mesmo tratamento que legalmente é dispensado ao servidor que falece, à medida em que os fundamentos que nortearam a asseguração da conversão do benefício não usufruído pelo servidor falecido em pecúnia são idênticos, suplantando esses enunciados o princípio da legalidade estrita, que, evidentemente, não pode se transmudar em instrumento de fomento de injustiça. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas. Desprovidas. Unânime. (20090111348517APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Cível, julgado em 19/08/2010, DJ 06/09/2010 p. 239)

JUIZADOS FAZENDÁRIOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÉMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. O NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS IMPLICA EM INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. VERBAS RELATIVAS AO ACERTO DE EXONERAÇÃO DEVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1)Preliminar de falta de interesse de agir afastada, diante do fato de que não houve pagamento de verbas relativas à exoneração da recorrente, mas tão somente o demonstrativo do quantum devido. PRELIMINAR REJEITADA. 2)O caso encerra a simples constatação de que não houve a conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada pela funcionalidade, quando do pedido de exoneração. Omissão legal não é motivo para eritar resarcimento da aludida licença, pois implica em enriquecimento sem causa da administração. 3)RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANITIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(Acórdão n. 504874, 20100111825179ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 10/05/2011, DJ 19/05/2011 p. 226)

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÉMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Em que pesa a lei não prever expressamente a possibilidade de conversão da extinta licença-prêmio não gozada em pecúnia, tal obrigação advém da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, porquanto o servidor não usufruiu do benefício adquirido permanecendo prestando sens serviços à Administração Pública. 2. Recurso não provido.(Acórdão n. 279629, 20050110986577APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 15/08/2007, DJ 04/09/2007 p. 123)

Portanto, alternativa outra não resta, senão em reconhecer que a licença-prêmio integrou o patrimônio do autor, não cessando seus direitos em decorrência da exoneração que o impossibilitou de usufruir sua licença. Logo, a LPA não gozada quando ainda vinculado ao serviço público confere ao autor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Distrito Federal.

A Administração Pública deve, então, pagar ao autor tal benefício em pecúnia, correspondente a nove vezes a remuneração bruta atualmente paga ao cargo que ele ocupava, atualizado monetariamente e acrescida de juros de 0,5%, a contar da citação.

Vale esclarecer que a última remuneração bruta por ele percebida, correspondeu a R\$ 3.976,53, que ora é tomada como base para o cálculo do valor da causa, dada a não disponibilidade pelo Governo do valor atualmente pago aos ocupantes do cargo.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto e por tudo o mais que destes autos vierem à constar, requer:

- a) Seja citada a ré, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) Seja determinada a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, determinando à ré a juntada dos documentos que comprovem o destino do montante provisionado para pagamento das LPA a que fazia jus o autor;
- c) Seja julgada procedente a presente ação, em todos os seus termos, para o fim de reconhecer que a licença-prêmio integrada ao patrimônio do autor, uma vez não gozada, quando ainda vinculado ao serviço público, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Distrito Federal;
- e) Seja condenada a ré ao pagamento do valor correspondente a nove vezes sobre a remuneração bruta atualmente paga ao cargo que ocupava o autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 0,5%, a contar da citação, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no montante de 20% do valor da causa.

Por fim, requer seja permitida a posterior produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pericial e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 35.788,77 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Nesses termos, pede DEFERIMENTO.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.


CINTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
OAB/DF 18.348



64

Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Desentranhem-se os documentos de fls. 62-69, pois tratam-se de contra-fé.

Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009 (valor da causa) deve a parte autora apresentar o correto valor da causa, com o devido esclarecimento de como foi alcançado.

Posto isso, emende-se a petição inicial para esclarecer quanto ao valor à causa, que deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido, e o devido esclarecimento de como o importe foi alcançado, com a tabela dos cálculos respectivos.

Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A petição de emenda deve ser apresentada neste Juízo em duas vias, sendo uma delas utilizada quando da citação do requerido.

Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 08 de janeiro de 2013 às 17h39.

Márlia de Ávila e Silva Sampaio
 Juíza de Direito





Poder Judiciário da União
 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito
 Federal

Folha N°

63

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.188367-3
 Ação : ACAO DE CONHECIMENTO

Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 188367-3/12 - Acao de Conhecimento - A: DAGOBERTO SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF018348 - Cintia Mara Dias Custodio. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). Desentranhem-se os documentos de fls. 62-69, pois tratam-se de contra-fé. Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 12.153/2009 (valor da causa) deve a parte autora apresentar o correto valor da causa, com o devido esclarecimento de como foi alcançado. Posto isso, emende-se a petição inicial para esclarecer quanto ao valor à causa, que deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido, e o devido esclarecimento de como o importe foi alcançado, com a tabela dos cálculos respectivos. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. A petição de emenda deve ser apresentada neste Juízo em duas vias, sendo uma delas utilizada quando da citação do requerido. Intimem-se. Brasilia - DF, terça-feira, 08/01/2013 às 17h39. Marilia de Ávila e Silva Sampaio, Juiza de Direito.

**Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10/01/2013, à(s) fl(s).
 1299/1316**

Último Andamento do Processo: Aguarda Publicacao No DJe - 09012013

Certificado em 10/01/2013, quinta-feira

Assinatura do Servidor

2º Juizado de Fazenda Pública do DF
Junto nesta data, fls. 64 / 23
(Art. 162, § 4º do CPC)
Brasília-DF, 23 / 01 / 2013
SERVIDOR - MAT 30944

autos

64

DIAS CUSTÓDIO
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PROFESSOR DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL

25.JAN.17.55 2013 133950
2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
FEDERAL

Processo : 2012.01.1.188367-3

DAGOBERTO SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, apresentar emenda à petição inicial, com a devida contra-fé, nos termos do previsto no art. 294 do CPC.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Brasília, ~~4/11~~ 25 de janeiro de 2013

Dias

011318340

CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
OAB/DF 18.348

65P

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ° JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DAGOBERTO SOUZA CARVALHO, brasileiro, casado, assistente administrativo, portador da Carteira de Identidade nº 652948 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 244.188.971-00, com endereço residencial no QNN 24, Conjunto K, Casa 40, Ceilândia Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 72.220-251; por meio de sua advogada constituída, vem mui respeitosamente à presença de V. Excelência, com fulcro na Lei nº 12.153/2009 e no Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE CONHECIMENTO

em desfavor do Distrito Federal, ente da federação representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com sede no SAIN, Bloco I, Brasília, pelos pertinentes e relevantes argumentos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

669

FATOS

O autor foi nomeado para exercer o cargo de Agente de Educação, na especialidade de vigilância, conforme publicação no DODF de 02 de maio de 1996, tendo tomado posse em 23 de maio de 1996, quando entrou em exercício.

Ocorre que nos últimos anos o autor vinha enfrentando sérios problemas de saúde que desaconselhavam a continuidade do exercício profissional noturno. Assim, após consenso familiar, entendeu por bem apresentar pedido de exoneração do cargo efetivo de Analista de Gestão Educacional/Vigilância. Tal pedido, efetivado em 31 de janeiro de 2012, foi deferido e publicado no DODF em 02 de março de 2012, conforme cópias anexas.

Certo é que, ao longo do tempo de serviço, ao autor foram concedidas Licenças-prêmio por Assiduidade (LPA), nos termos do art. 87 da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 1º da Lei Distrital nº 221/1991, referentes ao 1º quinquênio (23 de maio de 1996 a 22 de maio de 2001), publicado no DODF de 05 de dezembro de 2001, ao segundo quinquênio (23 de maio de 2001 a 22 de maio de 2006), publicado no DODF de 10 de junho de 2010) e do 3º quinquênio (23 de maio de 2006 a 22 de maio de 2011), publicado no DODF de 12 de setembro de 2011, como fazem prova os documentos anexos. As três LPA adquiridas ao longo do período de trabalho, todas não gozadas, totalizam 09 meses, segundo à legislação vigente à época da sua aquisição.

Entretanto, apesar de já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de fruição das LPA, quando do pedido de exoneração, nenhuma informação lhe fora prestada pelos funcionários da área de pessoal sobre as licenças. E, quando questionados, eles se limitaram a sugerir que o autor elaborasse um pedido de conversão das LPA não gozadas em pecúnia. Em momento algum lhe alertaram que tal pedido poderia ser indeferido; ao contrário, agiram como se o deferimento do pleito fosse certo, induzindo-o a crer que em breve receberia os valores atinentes às licenças não gozadas.

Obviamente que, se ao menos suspeitasse da possibilidade de indeferimento, o autor teria optado por outras soluções, como fruir seu direito antes de pedir exoneração do cargo, sendo remunerado por isso, na forma da lei. Mas, como foi levado a crer pelos funcionários da área de pessoal que a conversão das LPA em pecúnia era uma praxe dentro do Governo do Distrito Federal, na mesma data do pedido de exoneração, apresentou requerimento à Secretaria de Estado de Educação visando viabilizar o recebimento em pecúnia das LPA não usufruídas durante o período de trabalho.

Mas, passados mais de dois meses desde a apresentação do requerimento, em 25 de maio de 2012 o autor recebeu resposta negativa ao seu pedido. Nesta oportunidade, foi informado que para a conversão das LPA em pecúnia deveria comprovar estar enquadrado em alguma das condições constantes do Parecer 1811/2010 da Procuradoria Geral do Distrito Federal, anexo. Nele consta, em suma, que a conversão seria possível nas hipóteses de falecimento, aposentadoria ou pedido de exoneração para posse em outro cargo público inacumulável, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Mas, como o autor não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, não recebeu nenhum valor atinente a seu direito adquirido às LPA.

67

Assim, em razão da negativa da Secretaria de Estado da Educação de lhe conceder, administrativamente, a conversão em pecúnia das LPA não gozadas, resta ao autor mover ação judicial de conhecimento, sob o rito ordinário, a fim de garantir via Poder Judiciário a conservação de seu direito líquido e certo, com o consequente recebimento dos valores que lhe são devidos.

E tudo o que ora se alega poderá ser constatado pela simples análise das provas ora trazidas aos autos, bem como das provas que se produzirão na instrução processual.

DIREITO

Inversão do ônus probatório

É evidente que em determinados casos, como no presente, não tem a parte hipossuficiente acesso a dados que a outra parte detém, face ao monopólio das informações.

Sabidamente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê em seu art. 6º, VIII, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. E, dada a similaridade entre a situação presente e a regulada no CDC, tem-se que, por analogia, aplica-se tal previsão legal ao caso.

Diante disso, cabe ao réu provar, documentalmente, o destino do montante provisionado para pagamento das LPA a que fazia jus o autor, já que este não tem condições de localizar no orçamento do Governo Distrital o destino dado a tais valores.

Integração das LPA ao patrimônio jurídico do servidor

Segundo dispunha o art. 87 da Lei nº 8.112/90, o servidor fazia jus a três meses de LPA, com a remuneração do cargo efetivo, após cada período de cinco anos ininterruptos de trabalho.

E, em que pese ter sido tal licença extinta em âmbito federal em 1996, no âmbito do Distrito Federal, esse benefício permanece intacto, vez que a adoção da legislação federal pelo ente não alcança modificações futuras, as quais, para terem eficácia localmente, devem ser objeto de lei específica, votada na Câmara Legislativa.

Certo é que, no gozo de licença, nenhum trabalho é executado em favor da instituição, pois esse direito usufruído tem apenas o cunho de remunerar o servidor pela assiduidade durante os anos de efetivos serviços prestados ao governo. Assim, embora afastado pelo período da licença, o servidor é remunerado como se em atividade estivesse.

Certo é não ser lícito à Administração Pública, na forma do artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.112/90, escusar-se injustificadamente de conceder direito já definitivamente incorporado ao patrimônio de servidor, mormente quando o próprio ente se beneficiou

69

com o serviço por este prestado quando em atividade.

No caso em comento, o autor não gozou nenhuma das três LPA adquiridas ao longo do período de trabalho, sendo patente que tal direito encontra-se plenamente incorporado a seu patrimônio jurídico, em que pese ter sido exonerado a pedido.

Direito de conversão das LPA em pecúnia

As dúvidas sobre a conversão da LPA em pecúnia são fruto do descompasso ocorrido por ocasião do nascimento da Lei nº 8.112/90, cuja redação original trazia, no § 1º do art. 87, a faculdade de conversão da licença-prêmio em pecúnia quando não gozada pelo servidor e, no § 2º, a extensão desse direito em favor dos beneficiários do servidor quando este viesse a falecer. Todavia, os §§ 1º e 2º do art. 87 da Lei nº 8.112/90 foram vetados pela Presidência da República, tendo o Congresso Nacional mantido, tão somente, o § 2º, que nada mais era do que a seqüência lógica do § 1º, fato que acabou por desencadear em embate doutrinário. Eis o dispositivo citado:

"Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º VETADO

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão."

Em razão disso, muitas foram as divergências suscitadas sobre o tema, mormente após a extinção desse tipo de licença em âmbito federal, no ano de 1996, patrocinada pela Lei nº 9.527/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.595-14, de 10.11.1997, originária da Medida Provisória nº 1.522, de 11.10.1996, que assim dispôs:

"Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996."

Diante disso, inicialmente, no ambiente administrativo, entendia-se pela inviabilidade da conversão em pecúnia da licença-prêmio, salvo em favor dos herdeiros do servidor, conforme ditava literalmente a legislação de regência.

Mas, a insatisfação dos servidores pela negativa do direito no âmbito da Administração Pública foi levada ao Poder Judiciário que, por sua vez, consolidou jurisprudência em sentido oposto, fechando orientação favorável à conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, como direito também do servidor aposentado e exonerado, seja para tomar posse em outro cargo público inacumulável, seja por qualquer outro motivo, sob o escopo do dever de reparação do Estado em face da impossibilidade do exercício do direito pelo servidor na atividade.

Assim sendo, não existem orientações jurisprudenciais que excluam do recebimento

69

desta benesse o servidor exonerado a pedido, como quer fazer crer a área de pessoal da Secretaria de Educação. Muito pelo contrário! A tese ora consolidada vai no sentido de se aplicar a conversão em pecúnia da LPA não-gozada por ocasião da ruptura do vínculo ante a inviabilidade, antes e a partir de então, do efetivo gozo da licença, independentemente do motivo pelo qual esta tenha se dado.

Não obstante a inexistência de permissivo legal expresso para tanto, tal se dá em razão da responsabilidade objetiva da Administração e porque foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação por um direito já incorporado ao seu patrimônio funcional, que no caso presente só não foi gozado por má orientação dos servidores da área de pessoal.

Em razão disso, com efeito, o autor, mesmo tendo apresentado pedido de exoneração, o que se deu por graves razões de saúde, tem direito sim de perceber em pecúnia a licença-prêmio não gozada, mesmo porque, ao tempo que poderia estar usufruindo o benefício, estava trabalhando. Ademais, se soubesse que não haveria conversão do direito em pecúnia, teria optado por gozá-lo antes de pedir exoneração, quando então receberia a devida remuneração.

Proibição de enriquecimento sem causa da Administração Pública

Tem-se que o enriquecimento sem causa é o acréscimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico. E, embora não expresso na legislação pátria, a proibição de enriquecimento sem causa é fonte de obrigação e é princípio implícito de nosso ordenamento, conforme consta do art. 884 do Código Civil, onde se consagra um conceito indeterminado para a configuração do ato ilícito por enriquecimento sem causa, estando presente qualquer limitação nessa norma.

A boa doutrina assegura que, para que se configure enriquecimento sem causa é necessário saber se a vantagem patrimonial foi conseguida através de um ato ilícito ou de uma causa ou razão injusta. E, quanto ao tema, ensina Orlando Gomes que são necessários os seguintes elementos para a sua configuração: enriquecimento ilícito, empobrecimento de outrem, o nexo de causalidade entre um e outro, a falta de causa ou causa injusta.

É certo que a lei não previu a transformação da LPA em pecúnia, mas sabe-se que as determinações emanadas da lei estão inseridas dentro de um ordenamento que é completo e de onde não se pode desprezar outras normas e princípios maiores que o norteiam. Assim, a ausência de normativo não é fundamento suficiente para se denegar o pagamento em pecúnia do direito de LPA adquirido, visto que qualquer decisão tem que se coadunar com todo o nosso ordenamento jurídico.

No caso em exame, tendo já sido o direito à LPA incorporado ao patrimônio jurídico do autor, observa-se que certamente havia provisão orçamentária para que seu pagamento fosse efetivado no futuro. Uma vez que os valores correspondentes ao

20 P

pagamento da licença não foram pagos ao autor, não há como se negar que o Distrito Federal teve um acréscimo patrimonial que não era de direito, pois que tais valores provisionados para a devida remuneração do autor, quando do gozo da licença adquirida, não lhe foram repassados, configurando enriquecimento sem causa da Administração.

Entendimento jurisprudencial

Tornou-se pacífico no TJDF e STJ o dever que recai sobre a Administração em realizar o devido pagamento em pecúnia da LPA não usufruída, tendo em vista a incorporação do direito de fruição adquirido e já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, como na presente causa, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. 2. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1116770 / SC, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Data do julgamento 15.10.2009, DJ 09.11.2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EXONERAÇÃO A PEDIDO. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO ENUNCIADO GERAL DE DIREITO QUE REPUGNA O LOCUPLETAMENTO DESPROVIDO DE CAUSA LEGÍTIMA. 1. A servidora que, conquanto implementando a condição legalmente estabelecida para que pudesse fruir da licença-prêmio, passando a usufruir do direito de se ausentar do trabalho durante o interregno por ele alcançado sem nenhum prejuízo para os vencimentos que aferre, continuara laborando até que fora exonerada a pedido, ensejara que seu labor redundasse em benefício para a administração pública. 2. Exonerada a servidora sem a fruição da licença-prêmio que já estava incorporada ao seu patrimônio jurídico, assiste-lhe o direito de merecer a contrapartida pecuniária correspondente, pois, em não tendo usufruído do benefício, laborando durante o período em que poderia ter se ausentado das suas funções sem prejuízo dos seus vencimentos, a administração experimentara os benefícios decorrentes do seu labor, tornando-se obrigada a compensá-lo pecuniariamente na exata proporção do período em que poderia ter se ausentado do trabalho e continuara laborando. 3. Como a repulsa ao locupletamento indevido qualifica-se como princípio geral de direito e guarda conformação com o princípio da moralidade administrativa, à servidora exonerada sem a fruição do período de licença-prêmio que já estava incorporado ao seu

71

patrimônio jurídico deve ser resguardado o mesmo tratamento que legalmente é dispensado ao servidor que falece, à medida em que os fundamentos que nortearam a asseguração da conversão do benefício não usufruído pelo servidor falecido em pecúnia são idênticos, suplantando esses enunciados o princípio da legalidade estrita, que, evidentemente, não pode se transmudar em instrumento de fomento de injustiça.

4. *Apelação e remessa necessária conhecidas. Desprovidas. Unânime. (20090111348517APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Cível, julgado em 19/08/2010, DJ 06/09/2010 p. 239)*

JUZADOS FAZENDÁRIOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÉMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. O NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS IMPLICA EM INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. VERBAS RELATIVAS AO ACERTO DE EXONERAÇÃO DEVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Preliminar de falta de interesse de agir afastada, diante do fato de que não houve pagamento de verbas relativas à exoneração da recorrente, mas tão somente o demonstrativo do quantum devido. PRELIMINAR REJEITADA. 2) O caso encerra a simples constatação de que não houve a conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada pela funcionalária, quando do pedido de exoneração. Omissão legal não é motivo para evitar resarcimento da aludida licença, pois implica em enriquecimento sem causa da administração. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Acórdão n. 504874, 20100111825179ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 10/05/2011, DJ 19/05/2011 p. 226)

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÉMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Em que pese a lei não prever expressamente a possibilidade de conversão da extinta licença-prêmio não gozada em pecúnia, tal obrigação advém da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, porquanto o servidor não usufruiu do benefício adquirido permanecendo prestando seus serviços à Administração Pública. 2. Recurso não provido. (Acórdão n. 279629, 20050110986577APC, Relator FLAVIO ROSTROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 15/08/2007, DJ 04/09/2007 p. 123)

Portanto, alternativa outra não resta, senão em reconhecer que a licença-prêmio integrou o patrimônio do autor, não cessando seus direitos em decorrência da exoneração que o impossibilitou de usufruir sua licença. Logo, a LPA não gozada quando ainda vinculado ao serviço público confere ao autor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Distrito Federal.

A Administração Pública deve, então, pagar ao autor tal benefício em pecúnia, correspondente a nove vezes a última remuneração bruta por ele recebida à época da exoneração a pedido, atualizado monetariamente, e acrescida de juros de mora de 0,5%, a contar da data da citação. E, como a última remuneração bruta por ele percebida correspondeu a R\$ 3.976,53, que ora é tomada como base para o cálculo do valor do débito, tem-se que o valor devido, atualizado monetariamente, corresponde na data de hoje a R\$ 37.969,08 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), conforme demonstrativo anexo, a ser acrescido de juros moratórios.

72

DOS PEDIDOS

Face ao exposto e por tudo o mais que destes autos vierem à constar, requer:

- a) Seja citada a ré, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) Seja determinada a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, determinando à ré a juntada dos documentos que comprovem o destino do montante provisionado para pagamento das LPA a que fazia jus o autor;
- c) Seja julgada procedente a presente ação, em todos os seus termos, para o fim de reconhecer que as licenças-prêmio integradas ao patrimônio do autor, uma vez não gozadas quando ainda vinculado ao serviço público, devem ser convertidas em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Distrito Federal;
- e) Seja condenada a ré ao pagamento do valor correspondente a nove vezes sobre a remuneração bruta atualmente paga ao cargo que ocupava o autor, atualizado monetariamente, que na data de hoje corresponde a R\$ 37.969,08 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), acrescido de juros de 0,5%, a contar da citação, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no montante de 20% do valor da causa.

Por fim, requer seja permitida a posterior produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pericial e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 37.969,08 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos).

Nesses termos, pede DEFERIMENTO.

Brasília, 25 de janeiro de 2013.

Cintia Mara Dias Custódio
CINTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
OAB/DF 18.348

73

Atenção! A rotina de atualização monetária não atende às regras dos cálculos fazendários

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Dezembro/2012

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial.....: 31/01/2012

Data Término.: 25/01/2013

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 37.969,08

Índices: INPC

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 35788,77

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 37.969,08

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: %

Multa.....: %

Advogado.....: %

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)



Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : DACOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Acolho a emenda de fls.64/73.

Trata-se de ação proposta em face de pessoa jurídica de direito público.

O microssistema processual dos Juizados Especiais é norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação (artigo 2º, Lei n. 9.099/95).

Como forma de viabilizar as partes o diálogo necessário à autocomposição civil do objeto da demanda, desprovida da mora decorrente da instrução judicial, foi instituída a audiência conciliatória como pedra angular do procedimento sumaríssimo.

Ocorre que, no âmbito dos Juizados Fazendários, considerando o interesse público indisponível posto sob análise, a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabeleceu que "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação" (art. 8º).

Nestes termos, a autorização conciliatória demanda atuação do Poder Legislativo Local, o qual, neste âmbito da Federação, permanece silente. Até o momento, persiste, então, obstaculizado o poder conciliatório da Fazenda Pública Distrital.

A experiência cotidiana revela que os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito públicas utilizam a audiência preliminar tão somente para a apresentação das respectivas peças de defesa.

Torna-se, pois, inócuas e desprovidas de efetivo resultado a destinação de um momento processual exclusivo, com presença obrigatória das partes, para a celebração de acordos.

Cabe registrar que se a lei local não autorizar ajustes pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.153/2009, não se justifica, na prática, a designação de momento de conciliação próprio.



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha Nº

Processo Nº 2012.01.1.188367-3

Acrescenta-se que o grande número de ações distribuídas a este juízo, com a consequente designação de audiências em todos os feitos, acarreta enorme acúmulo na pauta, com prejuízo para a celeridade exigível neste rito sumaríssimo.

Ante o exposto prorrogo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização.

Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei 12.153/2009, devendo a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas.

Então, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 28 de janeiro de 2013 às 16h07.

Marília de Ávila e Silva Sampaio
Juíza de Direito

Registrado

Último andamento: 28/01/2013 - DETERMINADA A EXPEDICAO
Incluído na Pauta: _____ / _____ / _____ 2/2



TJDFT/Central de Mandados (t308720)
 Setor: 21 - PROCURADORIA DO DF
 Mandado: 0003104714 01/02/2013 End: 1
 Vara: 2302 - 2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
 Processo: 20120111883673
 Oficial Justiça: 548 - LIDUINA THOMAZ DE SOUZA MAYA

erritório
 Jeral
 ilia, Telefôn

Ciente, nos termos da
 Portaria nº 07/2011.

Brasília, 04/02/13
 às 08 h 00 min.

Márcia Carvalho Gazeta
 Responsável
 Chefe do Gabinete de Intimação
 Rúbrica
 CRAGENHA CARVALHO
 PROTOASESG
 DF DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo: 2012.01.1.188367-3 - ACAO DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: DAGOBERTO SOUZA CARVALHO

REQUERIDO: DF DISTRITO FEDERAL

A Doutora, **MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO**, Juíza de Direito do 2º Juizado Especial de Fazenda Pública do Distrito Federal, **DETERMINA** ao senhor oficial de justiça a quem for este distribuído, que **CITE(m) o(as) REQUERIDO(s)**:

Requerido: DF DISTRITO FEDERAL

Endereço: SETOR SAM - SETORES COMPLEMENTARES - BRASILIA/DF - CEP: 70620000

Para que tome(m) conhecimento desta ação, cuja cópia da inicial segue em anexo e **INTIME (m) para oferecer CONTESTAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias**. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de fls.64/73. Trata-se de ação proposta em face de pessoa jurídica de direito público. O microssistema processual dos Juizados Especiais é norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação (artigo 2º, Lei n. 9.099/95). Como forma de viabilizar as partes o diálogo necessário à autocomposição civil do objeto da demanda, desprovida da mora decorrente da instrução judicial, foi instituída a audiência conciliatória como pedra angular do procedimento sumaríssimo. Ocorre que, no âmbito dos Juizados Fazendários, considerando o interesse público indisponível posto sob análise, a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabeleceu que "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação" (art. 8º). Nestes termos, a autorização conciliatória demanda atuação do Poder Legislativo Local, o qual, neste âmbito da Federação, permanece silente. Até o momento, persiste, então, obstaculizado o poder conciliatório da Fazenda Pública Distrital. A experiência cotidiana revela que os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito públicas utilizam a audiência preliminar tão somente para a apresentação das respectivas peças de defesa. Torna-se, pois,



Remetido em _____ / _____ / _____



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal
 Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 2, Térreo, Smas Trecho 3, Brasília, Telefone: 3103-1906, Fax: 3103-0720, Cep: 70610906, Brasília-DF

Folha nº



inócuas e desprovida de efetivo resultado à destinação de um momento processual exclusivo, com presença obrigatória das partes, para a celebração de acordos. Cabe registrar que se a lei local não autorizar ajustes pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.153/2009, não se justifica, na prática, a designação de momento de conciliação próprio. Acrescenta-se que o grande número de ações distribuídas a este juízo, com a consequente designação de audiências em todos os feitos, acarreta enorme acúmulo na pauta, com prejuízo para a celeridade exigível neste rito sumaríssimo. Ante o exposto prorrogo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei 12.153/2009, devendo a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2013 às 16h07. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

QUE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2013 às 13h44. Eu, VANDERLUCI DE ASSIS, Diretora de Secretaria que Subscrevo.

Vanderluci de Assis Vanderlinde
 Diretora de Secretaria



Remetido em _____ / _____ / _____

76
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado, me dirigi ao local indicado no dia 04 de fevereiro de 2013, às 08h, onde, **PROCEDEI A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do DISTRITO FEDERAL, na pessoa da Procuradora, Dra. Márcia Carvalho Gazeta, Chefe de Gabinete do Sr. Procurador-Geral do DF, como identificou-se e qualificou-se autorizada com poderes expressos para o recebimento do presente e dar-lhe as providências pertinentes, quem faz as suas vezes de Procurador-Geral, porque lhe dei ciência do inteiro teor do presente mandado, no qual, após leitura integral, exarou o seu ciente e aceitou contrafé que lhe ofereci. Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2013. Eu, *Liduina Thomaz Maya de Moraes*, Oficiala de Justiça-Avaliadora Plantonista, Matrícula 312226.



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha N° 1/1

Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

JUNTADA

Nesta data, juntei o mandado de citação e intimação devidamente cumprido. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, quinta-feira, 07 de fevereiro de 2013 às 13h43.

Luciano Clemente Peixoto
Técnico Judiciário





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL-PROPES**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 2º
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL**

Processo nº: 2012.01.1.188367-3

Autor: Dagoberto Souza Carvalho

Réu: Distrito Federal

TITULO DA PETIÇÃO
DO USUÁRIO
25 FEV 16 03 2013 134382
2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

O **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de seu Procurador, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente ação de conhecimento, apresentar

CONTESTAÇÃO

aos fatos e aos pedidos formulados na petição inicial, aduzindo, para tanto, os substratos jurídicos seguintes.



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL-PROPES**

I - SINOPSE FÁTICA

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento em pecúnia de licença prêmio não usufruída, quando de sua exoneração a pedido em 02/03/2012.

Assim, requer a conversão do período a que faria jus em pecúnia. Contudo, seu pleito não pode prosperar pelas razões a seguir expostas.

II - DO DIREITO

Data venia, a demanda deve ser julgada improcedente.

O direito pleiteado ofende o princípio da legalidade, positivado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual só deve a Administração Pública fazer o que determina e autoriza expressamente a lei.

De fato, não há qualquer disposição legal que obrigue a Administração a conceder o benefício em questão. Logo, a improcedência do pedido se impõe.

Sobre a matéria em discussão, já decidiu esse C. Tribunal de Justiça pela impossibilidade, na ausência de previsão legal, da conversão dos períodos de licença-prêmio não gozados em pecúnia, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"AÇÃO ORDINÁRIA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO - PRETENDIDA REFORMA TOTAL DO DECISUM - APELHO IMPROVIDO - MAIORIA. CONFORME ESTIPULA O § 2º, DO ART. 87, DA LEI N° 8.112/90, APENAS OS BENEFICIÁRIOS DE SERVIDOR FALECIDO E QUE PODEM TER A BENESSE DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS, EM PECÚNIA. TAL CONVERSÃO É INCABIVEL QUANDO DA APOSENTAÇÃO, A FALTA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA A RESPEITO."

(APELAÇÃO CÍVEL 20000110300744APC DF,

Acórdão nº. 147047, 3ª Turma Cível, Rel. Des. VASQUEZ CRUXÉN, Rel. Designado Des. LÉCIO



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL-PROPES**

3

RESENDE, j. 05/11/2001, DJU 07/02/2002, p. 20)
(destaquei).

Por esclarecedor, pede-se vénia para transcrever trecho do voto do i. Desembargador Lécio Resende, verbis:

"(...)

Cuida-se de apelação interposta por MARIA DE ARAÚJO MARTINS, nos autos da ação ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia.

(...)

O recurso é de ser improvido.

A apelante embasa seu pleito no § 2º, do art. 87, da Lei nº 8.112/90. Ocorre que tal dispositivo legal, previa que os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que viesse a falecer seriam convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

Vê-se, dessa forma, que tão-somente os beneficiários de servidor falecido é que podiam ter a benesse da conversão dos períodos de licença-prêmio não gozadas em pecúnia.

Frise-se, pois, que inexiste disposição legal que conceda o benefício reclamado.

Não há se falar em indenização, na medida em que não se verificou qualquer ato da Administração que tenha impedido a insurgente de exercer o direito reclamado. O fato de ter aposentado por invalidez não atribui à Fundação Educacional a obrigação reparatória.

Nessa esteira de entendimento transcrevo o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. 1. A licença-prêmio não gozada, mercê da conveniência do próprio servidor, não pode ser convertida em pecúnia quando da aposentação, à falta de previsão legal expressa a respeito. A indenização pressupõe a existência de fato



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL-PROPES**

imputável ao Estado, pois se alicerça na responsabilidade deste pela geração do evento danoso. 2. Apelo improvido. Maioria." (APC nº 4619397/DF, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Valter Xavier, DJU 15/04/1998, p. 40)

Inexiste, ainda, in casu, ofensa às garantias de isonomia ou legalidade, mas, ao revés, estrito cumprimento de tais preceitos constitucionais. Ora, somente cabe á Administração atuar dentro dos ditames da lei. À míngua, portanto, de previsão legal, entendo inviável o pleito da ora apelante.

Por tais fundamentos, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a r. sentença monocrática."

No mesmo sentido, em outra oportunidade, decidiu esse C. Tribunal de Justiça, verbis:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA E PAGAMENTO DE SALÁRIO RELATIVO A PERÍODO TRABALHADO APÓS A APOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. 1. As sentenças proferidas contra a Fundação Educacional do Distrito Federal, não se submetem ao duplo grau de jurisdição e, por isso, da remessa oficial não se conhece. 2. Não merece conhecimento, recurso apelatório da autora, porque serodiamente interposto. 3. **Improcede pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia se, à época da aposentação, inexistia lei autorizativa.** 4. Não faz jus ao vencimento o servidor que, aposentado, permaneceu no exercício do cargo. 5. Apelo da ré provido." (TJDF - 4ª Turma Cível - APC 3720495- Rel. Des. ESTEVAM MAIA - DJU de 28/08/1997, p. 19.424). (grifei).

Só há previsão legal para conversão da licença prêmio em pecúnia em caso de falecimento, não havendo para o caso de aposentadoria voluntária. Do mesmo modo, através de



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL-PROPES**

entendimento jurisprudencial concede-se a conversão da licença-prêmio em pecúnia em caso de aposentadoria por invalidez, já que esta decorre de evento imprevisível para o servidor.

Já em caso de aposentadoria ou exoneração voluntária, por tratar-se de fato previsível e programável, deve o servidor gozar de sua licença-prêmio antes do seu advento e não deixar de exercer seu direito com o único intuito de vê-lo transformado em pecúnia.

Nada obstante, ainda que por hipótese se entenda que a possibilidade jurídica de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não computadas em dobro para fins de aposentação, não se revela legítimo entender pela pertinência do pleito autorai.

Ora, o autor não demonstrou legítima razão de direito para que vertesse pedido de exoneração do cargo até então ocupado, de tal maneira que a situação jurídica apontada se diferencia daquela outra em que o servidor se desvincula em virtude de posse em outro cargo inacumulável, uma vez que, nesse último contexto, é certo que a exoneração seria inevitável, afinal vedada a acumulação dos cargos.

No caso em tela, ao contrário, o ato de exoneração foi não só voluntário, mas verdadeiramente espontâneo, pois sem relação alguma com qualquer circunstância exterior de relevância jurídica que compelisse o autor a fazê-lo.

Assim, observa-se que a espécie guarda contornos interpretativos diversos daqueles em que supostamente poder-se-ia admitir a guerreada conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, afinal se tratou de verdadeiro ato de disposição de direitos cuja reversão não encontra amparo na legislação de regência, ainda que interpretada extensivamente.

Por essas razões, deve ser considerado improcedente o pleito autorai.

IV - DA CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, requer o ente público e espera:

(a) sejam julgados improcedentes os pedidos ante a falta de



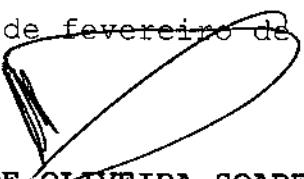
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL-PROPES**

previsão legal da pretensão objetivada, bem como (b) a condenação dos autores, via de consequência, ao pagamento dos consectários legais da sucumbência, inclusive verba honorária.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Pede deferimento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.


MARCELO DE OLIVEIRA SOARES

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF N.º 29.195



Poder Judiciário da União
 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
 Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha N°

84

Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei CONTESTAÇÃO às fls.78/83 . De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas.

Brasília - DF, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2013 às 15h45.

Letícia de Sousa Araujo
 Estagiário

Registrado

Último andamento: 25/02/2013 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA -
 25022013

Incluído na Pauta: 25/02/2013

1/1

AND e5786534 2012.01.1.188367-31 1



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha N°

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO

Título : JUNTADA

Texto Publicado: Nº 188367-3/12 - Acao de Conhecimento - A: DAGOBERTO SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF018348 - Cintia Mara Dias Custodio. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF029195 - Marcelo de Oliveira Soares. Certifico e dou fé que juntei CONTESTAÇÃO às fls. 78/83. De ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, eventualmenté, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2013 às 15h45.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 26/02/2013, Terça-feira , à(s) fl(s). 1140-1146

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 25022013

Certificado em 26/02/2013, terça-feira

Assinatura do Servidor



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos de 1ª
Instância

Pág. 1
07/03/2013

CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR

Vara : 2302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Número do Lote => 987

Processo :2012.01.1.188367-3 com 85 folhas, entregue com vista para 5 dias.

Feito: :2052 - ACAO DE CONHECIMENTO

Requerente :DAGOBERTO SOUZA CARVALHO

Requerido :DF DISTRITO FEDERAL

Data devolução :12/03/2013 Devolvido em _____ Ass:

Ao Doutor(a) CINTIA MARA DIAS CUSTODIO em 07/03/2013 as 18:01:38

Recebi Oliver OAB : DF018348

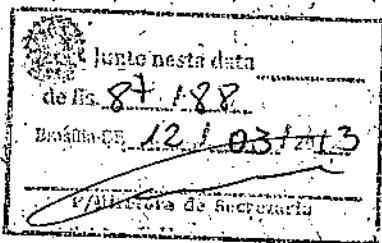
End. do Escritório: SQS 103 BLOCO A APT 102 /
SRTVS QUADRA 701 ED.MULTIEMPRESARIAL SALA 426

Fone do Escritório: 41410840 92217721

Carga efetuada pelo serventuário Leandro Silva de Carvalho

Matrícula t317588

Rubrica _____



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL.**



Processo : 2012.01.1.188367-3

DAGOBERTO SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar MANIFESTAÇÃO em face da contestação apresentada pela ré.

De pronto, cumpre impugnar todos os argumentos fáticos e de direito oferecidos pela ré, pois que contrários ao ordenamento jurídico pátrio bem como ao recente entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Com efeito, como esclarecido na inicial, a licença-prêmio integrou o patrimônio do autor, não cessando seus direitos em decorrência da exoneração que o impossibilitou de usufruir sua licença. Logo, a LPA não gozada quando ainda vinculado ao serviço público confere ao autor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Distrito Federal.

Aliás, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidindo o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias

não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da administração. Em sua manifestação, o ministro Gilmar Mendes que “com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa”.

Dessa forma, o ministro Gilmar Mendes manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência do Supremo, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais puderam delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

Ademais, não trouxe a ré aos autos provas capazes de desconfigurar a realidade fática narrada pelo autor, sendo certo que restam incontrovertidas as razões trazidas na inicial, mesmo porque bastante bem provadas.

Diante do exposto, resta reiterar que sejam julgados procedentes todos os pedidos lançados nas inicial.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

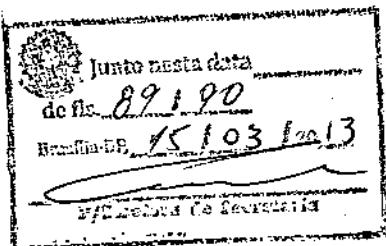
Brasília, 08 de março de 2013.


CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO

OAB/DF 18.348

26(5)
4
16/03

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**



TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: **2013.01.001618833** Data e Hora: 11/03/2013 16:37
Tipo de Peticionante: Autor
Recebido em: Posto de Apoio Judiciário da Corregedoria do Fórum: Júlio Fabrini Mirabale
Número Processo: **2012.01.1.188367-3 (Res.65 - CNJ: 0035877-84-2012-0-07-0018)**



Processo nº 2012.01.1.188367-3

Jb-1

DAGOBERTO SOUZA CARVALHO, antes qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com respeito e cautelas de estilo à douta e ilustre presença de V. Exa., por meio da advogada que esta subscreve, apresentar instrumento de substabelecimento ao advogado Rogério Lucas Dias. As publicações deverão permanecer em nome da advogada Cíntia Mara Dias Custódio.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Brasília, 11 de Março de 2013.

Quin
Cíntia Mara Dias Custódio

OAB/DF 18348

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Cíntia Mara Dias Custódio, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o número 18.348, substabelece com reservas na pessoa do advogado Rogério Lucas Dias, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o número 13537, ambos com escritório no SRTVS 701, Bloco O, Ed. Multiempresarial, Sala 426, Asa Sul, Brasília/DF os poderes que lhe foram outorgados por **DAGOBERTO SOUZA CARVALHO**, nos autos do processo n. **2012.01.1.188367-3**, que tramita nesta circunscrição.

Brasília, 11 de Março de 2013.

Cíntia Mara Dias Custódio

OAB/DF 18348



Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

Sentença

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95).

DECIDO

Trata-se de ação ajuizada por **DAGOBERTO SOUZA CARVALHO** em face do **DF-DISTRITO FEDERAL**, na qual a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de verbas remuneratórias referentes à conversão de licença prêmio em pecúnia.

O feito comporta julgamento antecipado porque, ainda que envolva matéria de fato e de direito, as partes não requereram a produção de mais provas. (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

Pois bem, cinge-se a controvérsia a definir se o autor faz jus à conversão da licença, por ter pedido exoneração de forma voluntária. Pois bem, como já restou pacificado na Jurisprudência, a falta de previsão legal não é óbice à concessão da conversão, pois o argumento central para dirimir a controvérsia é a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Nesse sentido:

“(...) A ausência de previsão legal da conversão não afasta o direito da servidora em receber em pecúnia a licença não usufruída, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

(...)” (Acórdão n.626097, 20120110703090ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/10/2012, Publicado no DJE: 15/10/2012. Pág.: 210)

Em assim sendo, entendo que é indiferente a forma de desligamento do servidor público do cargo efetivo para que seja viabilizada a conversão. Isso porque há algum em comum entre o servidor que se aposenta, o que toma posse em outro cargo público inacumulável, ou mesmo o que pede exoneração voluntária: Todos, cumpridos os requisitos legais, incorporam ao seu patrimônio jurídico o direito à licença prêmio. Não sendo mais factível, por qualquer razão lícita, o seu gozo, então deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Fixadas estas premissas, o documento de fl. 18 é claro em dispor que o autor faz jus a 09 meses de licença prêmio por assiduidade. Convertendo-se o período em pecúnia, com base no contracheque de fl. 21, tem-se o valor requerido na inicial, qual seja, R\$ 35.788,77 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), valor esse, inclusive, não impugnado pelo requerido.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269-I, do Código de Processo Civil, **JULGO. PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor a quantia R\$ 35.788,77 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), correspondente à conversão em pecúnia de nove meses de licença prêmio não usufruída.

Correção monetária desde março de 2012 (data da exoneração) e juros de mora desde a citação, ambos na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. (intimação da Fazenda Pública para apresentar créditos dispensada, em face da declaração de constitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF – ADI 4.357).

Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 25/04/2013 às 15h03.

Marília de Ávila e Silva Sampão
Juíza de Direito



Poder Judiciário da União
 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito
 Federal

Folha N°

92

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.188367-3
 Ação : ACAO DE CONHECIMENTO

Título : SENTENÇA

Texto Publicado: Nº 188367-3/12 - Acao de Conhecimento - A: DAGOBERTO SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF018348 - Cintia Mara Dias Custodio. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF029195 - Marcelo de Oliveira Soares. Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269-I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor a quantia R\$ 35.788,77 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), correspondente à conversão em pecúnia de nove meses de licença prêmio não usufruída. Correção monetária desde março de 2012 (data da exoneração) e juros de mora desde a citação, ambos na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. (intimação da Fazenda Pública para apresentar créditos dispensada, em face da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF - ADI 4.357). Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/04/2013 às 14h38. Marília de Ávila e Silva Sampaio, Juíza de Direito

**Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/05/2013, Quinta-feira ,
 à(s) fl(s). 1082-1089**

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 30042013

Certificado em 02/05/2013, quinta-feira

Assinatura do Servidor



Poder Judiciário da União
 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
 Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha N°

93

Processo : 2012.01.1.188367-3.
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

CERTIDAO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado na data de 15/05/2013

Brasília - DF, quinta-feira, 16 de maio de 2013 às 12h45.

Ana Cristina Batista Santos
 Diretora de Secretaria Substituta

REMESSA À CONTADORIA

Nesta data, faço remessa destes autos à Contadoria. Do que para constar lavrei este.

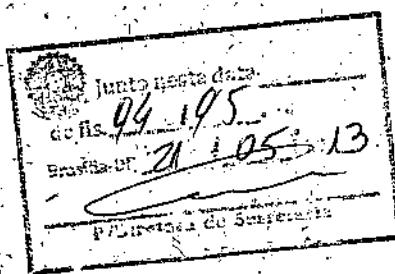
Brasília - DF, quinta-feira, 16 de maio de 2013 às 12h45.

Ana Cristina Batista Santos
 Diretora de Secretaria Substituta

Registrado

Último andamento: 16/05/2013 - AUTOS NO ESCANINHO
 Incluído na Pauta: ___ / ___ / ___ 1/1







Poder Judiciário
TJDFT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONTADORIA-PARTIDORIA DA CIRCUÍSCRÍPÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA



Circunscrição	: 1-BRASÍLIA
Vara	: 2302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição nº	: 2012.01.1.188367-3
Felto	: AS
Requerente	: DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido	: DF DISTRITO FEDERAL
Nota :	

QUADRO - RESUMO

PRINCIPAL em moeda de 17.mai.2013	R\$ 35.788,7700
CORREÇÃO MONETARIA:	
Indexador utilizado : ÍNDICE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA - IRP	
C.M. dos vencimentos até 05/05/2013	R\$ 72,69
JUROS MENSais de 0,5000% desde 04/02/2013 () até 17/05/2013.	R\$ 717,23

*** TOTAL DO CÁLCULO ===>	R\$ 36.578,69
---------------------------	---------------

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

VALOR BRUTO DA PARTE AUTORA: inclusivo custas	R\$ 36.578,69
HONORÁRIOS CONTRATUAIS: base de cálculo: valor bruto sem custas	R\$
DEDUÇÕES	R\$
HONORÁRIOS DOS EMBARGOS	R\$
VALOR LÍQUIDO DA PARTE AUTORA:	R\$ 36.578,69
HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA	R\$
VALOR TOTAL DO RPV	R\$ 36.578,69

Brasília-DF, 17.05.2013

Lilian Oliveira De Almeida
Técnico Judiciário
Matr. 194

PODER JUDICIÁRIO

TJDFT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONTADORIA-PARTIDORIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

VARA : 2302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DIST. Nº : 2012.01.1.188367-3

FEITO : AS:

REQUERENTE : DAGOBERTO SOUZA CARVALHO

REQUERIDO : DF DISTRITO FEDERAL

Nota: /

DEMONSTRATIVO DOS VALORES DEVIDOS E PAGOS

ITEM	DATA	MOEDA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA (Principal) em 17.05.2013	CORREÇÃO MONETÁRIA até 05/2013	DIFERENÇA (Principal) + CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS MENSais de 0,5000% desde 04/02/2013 () até 17/05/2013		
								(Em R\$)	(Em R\$)	%
01	01/03/2012	R\$	35.788,77		35.788,7700	72,69	35.861,46	2,0000	717,23	
					35.788,7700	72,69	35.861,46		717,23	



Poder Judiciário da União
 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
 Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha Nº

96 ✓

Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : AÇÃO DE CONHECIMENTO
Requerente : DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Mma. Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio, intimo as partes, em prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 94/95. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, se manifestar sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) Salários Mínimos (R\$ 6.780,00) para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, nos termos do art. 13,§ 5º da Lei 12.153/09.

Brasília - DF, terça-feira, 21 de maio de 2013 às 17h22.

✓
 Josemar Mendes Gaspary
 Técnico Judiciário

Registrado :

Último andamento: 21/05/2013 - DETERMINADA PUBLICAÇÃO NO DJE - PAUTA DO DIA - 22052013

Incluído na Pauta: 22/05/2013



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito
Federal

Folha N°

927

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO

Título : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

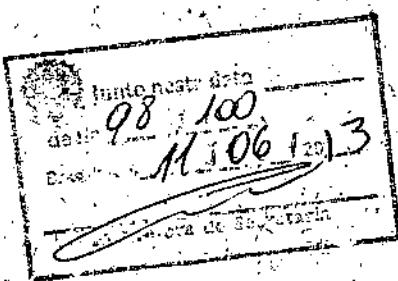
Texto Publicado: Nº 188367-3/12 - Acao de Conhecimento - A: DAGOBERTO SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF018348 - Cintia Mara Dias Custodio. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF029195 - Marcelo de Oliveira Soares. De ordem da Mma. Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio, intimo as partes, em prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 94/95. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, se manifestar sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) Salários Mínimos (R\$ 6.780,00) para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, nos termos do art. 13,§ 5º da Lei 12.153/09. Brasília - DF, terça-feira, 21/05/2013 às 17h22.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 23/05/2013, Quinta-feira , à(s) fl(s). 1219-1226

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 22052013

Certificado em 23/05/2013, quinta-feira

Assinatura do Servidor



Autor

98

DIAS CUSTÓDIO

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TJDFT - Circunscção Judiciária de **BRASÍLIA**

Comprovante de recebimento de Petição

Número do Protocolo: **2013.01.004125034** Data e Hora: 07/06/2013 16:20

Tipo de Petionante: Autor

Recebido em: Serviço de Protocolo Integrado - SERPRI

Processo: **2012.01.1.188367-3 (Res.65 - CNJ: 0035877-64.2012.8.07.0016)**



Processo : 2012.01.1.188367-3

DAGOBERTO SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, manifestar que os cálculos da contadaria foram efetivados sobre valor diverso do devido, eis que a inicial acatada pelo d. Juízo indicou como valor da causa o montante de R\$ 37.969,08 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos).

Nesta oportunidade, vem manifestar, ainda, não ter interesse em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) Salários Mínimos (R\$ 6.780,00). No entanto, requer a concessão da preferência constitucional elencada no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, para receber até trinta salários mínimos antecipadamente, em razão de ser portador de doença grave, como faz prova cópia de laudo médico anexo.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Brasília, 07 de junho de 2013.

Qwas
CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
OAB/DF 18.348

100



Centro de Ortopedia e Fraturas

Laudo Médico

Paciente: DAGOBERTO SOUZA CARVALHO

Prontuário: 000074203

Paciente em tratamento neste Serviço há mais de 4 anos.

Foi submetida a tratamento cirúrgico na articulação coxofemoral direita - artroplastia total.

Evoluiu bem no PO.

Reformou com queixa de dor no quadril D e no joelho E.

Diag - Artrose coxofemoral D - Condropatia no joelho E

Cond - Medicação - RM do joelho E.

Obs - Apresenta deficiência da função no membro inferior D

CID M22.4 M16.1

Brasília, 15 de Abril de 2013

3618-DF - MARCELO DE ALMEIDA FERRER

*Marcelo de Almeida Ferrer
SHLS 716
Ortopedia - Traumatologia
Centro Clínico Sul - Brasília*

Fisioterapia: SCLS 513 - Bl. C - Lj. 77 - Fone: (61) 3346-3531

SHLS 716
Conj. L - C 21/32
Ed. Centro Clínico Sul
(61) 3043-1200
www.ortosul.com.br
e-mail: ortosul@ortosul.com.br
Brasília-DF

DECURSO DE PRAZO
Certifico e declaro fôr que a parte
Não atendeu à determinação de fôr
Brasília-DF, 28/6/2016.
2º JUIZADO DE VELAS E FOLIAS DO DF

28/6/2016
28/6/2016
28/6/2016





Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Observe o autor que os cálculos de fls.94/96 foram feitos com base na sentença proferida à fl. 9, que restou irrecorrida, nos termos da certidão de fl.93.

Expeça-se o precatório e arquivem-se os autos.

Brasília - DF, segunda-feira, 01 de julho de 2013 às 13h19.


Monize da Silva Freitas Marques
Juiza de Direito Substituta

Registrado

Último andamento: 01/07/2013 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA -
01072013

Incluído na Pauta: 01/07/2013

1/1





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito
Federal

Folha N°

102

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO

Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 188367-3/12 - Acao de Conhecimento - A: DAGOBERTO SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF018348 - Cintia Mara Dias Custodio. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF029195 - Marcelo de Oliveira Soares. Observe o autor que os cálculos de fls.94/96 foram feitos com base na sentença proferida à fl. 9, que restou irrecorrida, nos termos da certidão de fl.93. Expeça-se o precatório e arquivem-se os autos. Brasília - DF, segunda-feira, 01/07/2013 às 13h19. Monize da Silva Freitas Marques, Juíza de Direito Substituta.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/07/2013, Terça-feira , à(s) fl(s). 1030-1037

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 01072013

Certificado em 02/07/2013, terça-feira

Assinatura do Servidor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

103

REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO

A Doutora MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES, Juíza de Direito Substituta do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, REQUISITA ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, as providências necessárias para o pagamento da importância total de R\$ 36.578,69 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), na forma a seguir discriminada:

Credor	CPF/CNPJ	OAB*	Crédito	Honorários	Comp. Trib.	Tributo	Total
DAGOBERTO SOUZA CARVALHO	SOUZA 244.188.971-00		36.578,69	0,00	0,00		36.578,69

*Honorários Advocatícios

Trânsito em julgado da decisão exequenda: 15/05/2013

Devedor(a): DF DISTRITO FEDERAL

Natureza do crédito: Alimentícia

A presente requisição é extraída dos autos do(a) Ação de Conhecimento, Processo nº 2012.01.1.188367-3, movida por DAGOBERTO SOUZA CARVALHO, em desfavor de DF DISTRITO FEDERAL, ajuizada em 03 de dezembro de 2012 perante este Juízo. Brasília, em 02 de julho de 2013. Eu, Vanderluci de Assis, Diretora de Secretaria, lavrei e subscrevo o presente, conforme o constante nos autos, pelo que dou fé.

MONIZÉ DA SILVA FREITAS MARQUES
Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL

RECIBO DE REMESSA DE OFÍCIO DE BAIXA

Processo Nº : 2012.01.1.188367-3
Feito: : ACAO DE CONHECIMENTO
Autor : DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
Réu : DF DISTRITO FEDERAL

Ofício de Baixa Nº 1503/2013, remetido em 03/07/2013, às 13h21m..

Parte Baixada

Nome: DF DISTRITO FEDERAL
CPF: 00.394.601/0001-26





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal
Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 2, Térreo, Smas.Trecho 3, Brasília, Telefone: 3103-1906, Fax: 3103-0720, Cep: 70610906, Brasília-DF

Folha nº



Of. 1503/2013

Brasília, 03 de julho de 2013

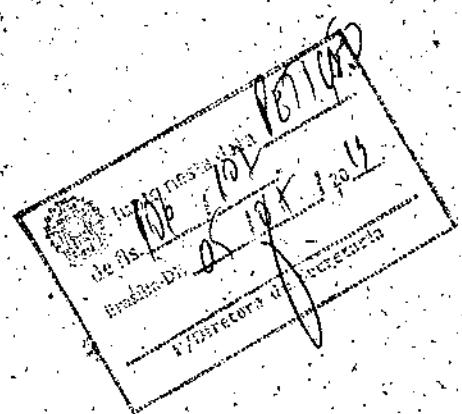
Senhor Oficial,

Comunico a Vossa Senhoria, para os devidos fins, que o MM. Juiz de Direito desta Vara determinou o arquivamento dos autos de ACAO DE CONHECIMENTO, nº 2012.01.1.188367-3, movida por DAGOBERTO SOUZA CARVALHO, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 244188971-00, CI Nº 652948-SSP/DF contra DF DISTRITO FEDERAL, sem custas.

Atenciosamente,

Vanderluci de Assis Vanderlinde
Diretora de Secretaria

Oficial do Cartório de Distribuição do Distrito Federal
NESTA



DIAS CUSTÓDIO
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2012.01.1.188367-3

DAGOBERTO SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado nos autos nem epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, **apresentar pedido de reconsideração da decisão retro**, tendo em vista que a d. sentença de fl. 09, embora não tenha sido recorrida, contém erro material, vez que indicou erroneamente o valor da causa, sendo que o valor correto seria o montante de R\$ 37.969,08 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos).

O erro material registrado na sentença, certamente se deu em razão da presença de três versões da petição inicial; já o fato de não ter havido recurso da decisão no momento oportuno, o que sanaria o erro sem maiores discussões, se deu também por erro da patrona da causa, que confiando cegamente na lisura da decisão, não se atentou para o fato de o valor não corresponder àquele lançado na versão acatada da inicial. Ocorre que o autor não merecer ver seu direito cerceado tão somente pela não correção de erro plenamente sanável, ainda que passado o prazo recursal.

Com efeito, corrigir a decisão gravada de claro erro material não representa ofensa ao princípio constitucional da segurança da coisa julgada, a qual remete apenas ao sentido formal da sentença.

O instituto da coisa julgada fundamenta-se na imperiosa necessidade de se pôr um termo à apreciação judicial de uma lide através do processo, conduzindo os destinatários das decisões judiciais a uma situação de segurança jurídica, para que se torne imutável a decisão.

A coisa julgada é instituto que consagra o princípio da segurança e certeza jurídicas. O artigo 467 do Código de Processo Civil brasileiro traz a definição da coisa julgada material, descrevendo-a como "a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

Consoante se pode inferir da leitura do dispositivo transcreto, a coisa julgada, no entendimento do legislador, é uma eficácia da sentença, que consiste em torná-la imutável, esgotadas todas as possibilidades de recurso cabíveis, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

O artigo 468 do diploma processual civil pôtrio complementa o conceito de coisa julgada, ao prescrever que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas." Em outras palavras, quando a decisão faz coisa julgada, a relação jurídica decidida passa a ser regida pela disposição emanada da sentença, ainda que esta decisão seja eventualmente contrária à lei.

Outrossim, é fundamental para a pacificação social objetivada pelo Direito a estabilidade das decisões, sendo certo que a segurança jurídica seria gravemente comprometida se fosse admissível discutir-se indefinidamente uma questão já decidida em juízo, levando as partes a uma eterna sensação de incerteza e angústia.

No intuito de garantir a segurança jurídica, o ordenamento dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.

É que a segurança jurídica possui um valor instrumental, conquanto da maior relevância, com relação ao processo, visando a salvaguardar a paz jurídica e a credibilidade do poder jurisdicional.

Convém anotar, contudo, que o erro material apontado não está sujeito à preclusão ou à força da coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo.

Diante do exposto, requer o autor que seja reconsiderada a decisão anterior, promovendo-se a correção do valor da condenação na sentença de fl. 09.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Brasília, 04 de julho de 2013.


CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
 OAB/DF 18.348



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

Folha Nº

AOV

Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO
Requerente : DAGOBERTO SOUZA CARVALHO
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Nada a prover. Sentença trânsita em julgado. Arquivem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 05 de julho de 2013 às 17h11.

Monize da Silva Freitas Marques
Juíza de Direito Substituta

Registrado
Último andamento: 05/07/2013 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA -
08072013
Incluído na Pauta: 08/07/2013 1/1





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito
Federal

Folha N°

109

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.188367-3
Ação : ACAO DE CONHECIMENTO

Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 188367-3/12 - Acao de Conhecimento - A: DAGOBERTO SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF018348 - Cintia Mara Dias Custodio. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF029195 - Marcelo de Oliveira Soares. Nada a prover. Sentença trânsita em julgado. Arquivem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 05/07/2013 às 17h11. Monizé da Silva Freitas Marques, Juíza de Direito Substituta

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 09/07/2013, Terça-feira, à(s) fl(s). 1339-1341

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 08072013

Certificado em 09/07/2013, terça-feira

Assinatura do Servidor

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (INTERNO)**

**Registrado sob o Nº único 0035877-64.2012.8.07.0016
(2012011883673)**

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Brasilia, 30 de janeiro de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS(INTERNO)**

(*) Documento assinado eletronicamente
por (00219)/Rosilane Brum nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006